



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Seção II

ANO XXVIII — Nº 58

SEXTA-FEIRA, 8 DE JUNHO DE 1973

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Filinto Müller, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 22, DE 1973

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.268, de 13 de abril de 1973.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.268, de 13 de abril de 1973, que “autoriza o Tesouro Nacional a subscrever ações do aumento do capital da Aços Finos Piratini S.A. e dá outras providências”.

Senado Federal, em 7 de junho de 1973. — Filinto Müller, Presidente do Senado Federal.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 62.ª SESSÃO, EM 7 DE JUNHO DE 1973

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Pareceres

Referentes as seguintes matérias:

— Projeto de Lei do Senado nº 70/72, que altera a redação do artigo 7.º da Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971, para corrigir desigualdade que atinge ex-combatentes.

— Projeto de Lei do Senado nº 12/73, que institui multa pela retenção da Carteira Profissional após o término ou revisão do Contrato de Trabalho.

— Projeto de Lei do Senado nº 55/73, que cria o Fundo Nacional da Pesca, e dá outras providências.

— Emendas nºs 1 e 2 de Plenário, apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara nº 20/73 (nº 1.126-B/73, na origem), que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, e dá outras providências.

— Emendas nºs 1 e 2 de Plenário, apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara nº 17/73 (nº 1.110-B/73, na origem), que autoriza as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, a movimentar a Reserva Global

de Reversão para o fim que especifica e dá outras providências.

1.2.2 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 67/73, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que dispõe o sistema de penas, alterando os Títulos V e VI do futuro Código Penal, Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969.

1.2.3 — Discursos do Expediente

SENADOR FRANCO MONTORO — Considerações ao Projeto de Lei do Senado nº 67/73, anteriormente lido.

SENADOR CARLOS LINDBERG — Visita realizada ao interior do Estado do Espírito Santo, integrando a comitiva do Governador Arthur Gerard Santos.

SENADOR RUY CARNEIRO — Considerações sobre o Projeto de Lei do Senado nº 17/73, que dispõe sobre o pagamento em dobro dos salários e vantagens legais devidos aos empregados-reclamantes e suas testemunhas, quando dispensados sem justa causa dentro de noventa dias da reclamatória.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Conferência proferida pelo Sr. Camilo Calazans, no município de Juazeiro-BA, sobre as realizações do Banco do Brasil naquela região no ano de 1972.

SENADOR DANTON JOBIM — Concessão pelas Organizações Globo, do troféu “Personalidade Global 72”.

EXPEDIENTE

CENTRO GRAFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA

Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Chefe da Divisão Administrativa

JOSÉ DE PAIVA PINTO

Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 100,00
Ano	Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara n.º 19/73 (n.º 1.117-B/73, na origem), que cria, no Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério da Marinha, o Cargo em Comissão, Símbolo 5-C, de Chefe do Departamento Industrial, da Imprensa Naval. **Aprovado**, à sanção.

— Projeto de Lei do Senado n.º 25/73, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que altera o art. 6.º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1966 (FGTS), aumentando o valor da multa a ser aplicada em caso de rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, sem justa causa. **Rejeitado**. Ao Arquivo.

— Projeto de Lei do Senado n.º 42/73, de autoria do Sr. Senador Ney Braga, que dá nova redação ao § 2.º do

art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943. **Aprovado** em primeiro turno.

1.4 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — RETIFICAÇÕES

— Ata da 58.ª Sessão, realizada em 4-6-73.

3 — ATAS DAS COMISSÕES

4 — MESA DIRETORA

5 — LIDERES E VICE-LIDERES DE PARTIDOS

6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES.

ATA DA 62.ª SESSÃO,
EM 7 DE JUNHO DE 19733.ª Sessão Legislativa Ordinária,
da 7.ª LegislaturaPRESIDÊNCIA DOS SRS. FILINTO
MÜLLER E PAULO TÖRRES

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalerto Sena — Geraldo Mesquita — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — José Sarney — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Duarte Filho — Ruy Carneiro — João Cleofas — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenber — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Törres — Nelson Carneiro — Carvalho Pinto — Orlando Zancaner — Benedito Fer-

reira — Filinto Müller — Accioly Filho — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) — A lista de presença acusa o comparecimento de 40 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

PARECERES

PARECERES
N.ºs 176 e 177, de 1973

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 70, de 1972, que altera a redação do artigo 7.º da Lei n.º 5.698, de 31 de agosto de 1971, para corrigir desigualdade que atinge ex-combatentes.

PARECER N.º 176

Da Comissão de Constituição
e Justiça

Relator: Sr. Carlos Lindenber

De autoria do ilustre Senador Franco Montoro, o presente projeto altera

o artigo 7.º da Lei n.º 5.698, de 31 de agosto de 1971, com o propósito de assegurar ao ex-combatente o direito à percepção de aposentadoria integral, desde que, anteriormente àquela data, tenha requerido a incidência de suas contribuições previdenciárias sobre a remuneração total.

Esclarece o autor, na justificativa do projeto, que a modificação introduzida pela citada Lei n.º 5.698/71, estabeleceu "desigualdade e injustiça" para um grupo de ex-combatentes, justamente aqueles que, na vigência da lei anterior, aguardavam o decurso do prazo de carência de 36 meses, após a data do requerimento, para obterem o benefício.

De fato, dispunha o § 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 4.297/63 (já revogada):

"Os segurados, ex-combatentes, que desejarem beneficiar-se dessa aposentadoria, deverão requerê-la para contribuirem até o limite do salário que perceberem e que venham a perceber. Essa aposentadoria só poderá ser concedida após decorridos 36 meses de contribuições sobre o salário integral."

Tal direito foi, no entanto, abruptamente revogado pelos artigos 1º, item II, e 7º, da nova Lei, que fixou o limite de contribuição em dez salários-mínimos, tanto para o "salário-de-contribuição" como para o "salário-de-benefício".

Parece-nos pertinente e justa a proposição. O direito à aposentadoria integral não deve ser resultante de um simples lapso de tempo, ou, mesmo, de uma providência burocrática. O legislador, concedendo esse benefício ao ex-combatente, teve em mira premiar o heroísmo e o elevado senso patriótico daqueles que, em defesa das liberdades humanas, ofereceram suas vidas nos campos de batalha. Entendemos, por isso, que todos ex-pracinhas têm direitos iguais, porque foi, em igualdade de condições, que serviram à Pátria. Daí emerge o direito à aposentadoria integral, que a lei não poderia ter restringido, nos exatos termos do § 3º do artigo 153 da Constituição.

Assim, o projeto, além dos elevados fins a que se propõe, de fazer justiça e restabelecer a equidade, atende a um consagrado princípio constitucional.

Por outro lado, a exigência prevista no parágrafo único do artigo 165 da Constituição está plenamente atendida, pois não há criação, majoração ou extensão de benefício, uma vez que os ex-combatentes, completando aquele período de carência interrompida, continuariam a contribuir para a Previdência Social com base em sua remuneração total, fornecendo, assim, os recursos necessários ao custeio da aposentadoria integral a que a grande maioria já fez jus.

Ante o exposto, o nosso parecer é pela juridicidade e constitucionalidade do projeto.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 1973. — Accioly Filho, Presidente em exercício — Carlos Lindenberg, Relator — Helvídio Nunes — José Sarney — José Augusto — Mattos Leão — Heitor Dias — Franco Montoro — Wilson Gonçalves — José Lindoso — Gustavo Capanema.

PARECER N.º 177

Da Comissão de Segurança Nacional
Relator: Sr. Virgílio Távora

O projeto sobre o qual somos chamados a opinar é de autoria do Senador Franco Montoro e objetiva alterar o artigo 7º da Lei n.º 5.698, de 31 de agosto de 1971, com a finalidade de assegurar ao ex-combatente o direito à percepção de aposentadoria integral, desde que àquela data, tivesse requerido a incidência de suas contribuições previdenciárias sobre o total de sua remuneração.

Ao justificar a proposição, salientou seu eminente autor:

"O presente projeto tem por objetivo corrigir uma situação de desigualdade e injustiça que atinge um grupo de ex-combatentes brasileiros.

Com efeito, a Lei n.º 4.297/63, que concedeu aos ex-combatentes o direito à aposentadoria integral, determinou, em seu art. 1º, § 1º:

"Os segurados, ex-combatentes, que desejarem beneficiar-se dessa aposentadoria, deverão requerê-la para contribuirem até o limite do salário que perceberem e que venham a perceber. Essa aposentadoria só poderá ser concedida após decorridos 36 meses de contribuições sobre o salário integral".

Em 1971, essa aposentadoria foi revogada pela Lei n.º 5.698/71, que ressalvou o direito do ex-combatente que "na data em que entrar em vigor esta lei já tiver preenchido os requisitos na legislação da revogada" (Art. 6º). Excluiu, entretanto, inexplicavelmente, aqueles que já haviam requerido o benefício e estavam contribuindo regularmente na forma da lei, esperando apenas que se completasse o período legal de carência.

Aduziu, ainda, que com o advento do art. 7º do citado diploma, apenas um pequeno número de ex-combatentes foi atingido, isto é, exatamente aqueles que já contavam com alguns meses de contribuições sobre o salário efetivamente recebido.

Na Comissão de Constituição e Justiça foi a matéria distribuída ao Senador Carlos Lindenberg, o qual, em seu duto pronunciamento, favorável, assim se expressou:

"Parece-nos pertinente e justa a proposição. O direito à aposentadoria integral não deve ser resultante de um simples lapso de tempo, ou, mesmo, de uma providência burocrática. O legislador, concedendo esse benefício ao ex-combatente, teve em mira premiar o heroísmo e o elevado senso patriótico daqueles que, em defesa das liberdades humanas, ofereceram suas vidas nos campos de batalha.

Entendemos, por isso, que todos os ex-pracinhas têm direitos iguais, porque foi, em igualdade de condições, que serviram à Pátria. Daí emerge o direito à aposentadoria integral, que a lei não poderia ter restringido, nos exatos termos do § 3º do artigo 153 da Constituição."

Com vistas às repercussões do projeto na área da Previdência Social

solicitamos ao Ministério do Trabalho que o examinasse, tendo a Assessoria Técnica daquela Secretaria de Estado se manifestado contrariamente ao mesmo pelas seguintes razões:

1º) O mencionado artigo 7º da Lei n.º 5.698, de 31 de agosto de 1971, que se quer modificar, apenas harmonizou a legislação previdenciária com disposições expressas que disciplinavam a situação dos ex-combatentes;

2º) a Lei n.º 4.297/63, que o projeto estabeleceu, concedia vantagens excepcionais de aposentadoria justamente ao ex-combatente menos carecedor de amparo, pois aquele que morreu no campo de batalha deixou para seus dependentes pensão comum, sem nenhuma vantagem adicional, e o que voltou incapacitado, foi considerado inválido, recebendo aposentadoria por invalidez pura e simples;

3º) que a providência perseguida pelo projeto voltaria a acomodar situações discordes no seio da massa segurada, comportamento que não se coaduna com as finalidades da nossa previdência.

Como o eminente Senador Franco Montoro alicerça sua proposição no fato de haver a Lei n.º 5.698 ferido, em seu artigo 7º, direitos adquiridos, queremos inicialmente fazer exame, ainda que perfumório, da distinção entre direito adquirido e expectativa de direito, para melhor fundamentar nosso parecer.

"Direito adquirido" é aquele que se incorpora ao patrimônio de seu titular pelo preenchimento de condições ou requisitos legais, não podendo, "ex vi" do parágrafo 3º, do artigo 153 da Constituição, ser revogado.

Parece-nos, *data venia*, precisamente esta a hipótese resguardada pelo artigo 6º da Lei n.º 5.698 de 1971:

"Art. 6º Fica ressalvado o direito ao ex-combatente que, na data em que entrou em vigor esta lei, já tiver preenchido os requisitos na legislação ora reformada para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço nas condições então previstas, observado, porém, nos futuros reajustamentos, o disposto no art. 5º."

"Expectativa de direito" é aquela em que o agente tem uma situação em curso dependendo da satisfação de requisito ou condição legal.

Esta a hipótese (expectativa de direito) que a proposição quer equiparar aos titulares de "direito adquirido", protegidos pelo mencionado artigo 6º.

Ressalta do exposto que o projeto não merece ser acolhido, pois sua

aprovação, em que pesem os nobres intuições de seu proponente, alteraria a sistemática de nossa legislação previdenciária.

Opinamos, assim, contrariamente ao projeto.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1973. — Waldemar Alcântara, Presidente — Virgílio Távora, Relator — José Lindoso — Celso Ramos — Benjamin Farah, vencido.

PARECERES

N.os 178, 179 e 180, de 1973
Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 12, de 1973, que institui multa pela retenção da Carteira Profissional após o término ou rescisão do Contrato de Trabalho.

PARECER N.º 178

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: José Sarney

O projeto sobre o qual somos chamados a opinar é de autoria do Senador Nelson Carneiro e tem por objetivo acrescentar parágrafo único ao artigo 53 da Consolidação das Leis do Trabalho, determinando que a multa ali prevista seja aplicada em quádruplo, caso a retenção da carteira profissional se verifique após a rescisão ou término do contrato de trabalho.

Ao justificar a proposição, seu eminente autor salienta o fato de constituir "velha aspiração dos trabalhadores a criação de um dispositivo legal que obrigue o empregador a devolver a Carteira Profissional, devidamente anotada, por ocasião da rescisão ou do término do contrato de trabalho".

Aduz que, recentemente, por ocasião do Congresso Nacional dos Trabalhadores, realizado em São Paulo, aventureu-se o assunto.

Conclui sustentando que a fórmula por ele preconizada, para atender àquela justa pretensão, parece ser a mais prudente e razoável.

Notamos, entretanto, pequeno lapso, ocorrido com a ementa do projeto:

"Institui multa pela retenção da carteira profissional após o término ou rescisão do contrato de trabalho."

Na realidade, tal multa já existe, ex-vi do artigo 53 da CLT. A proposição, acrescenta parágrafo único ao mencionado preceito, determinando que multa será cobrada em quádruplo, quando a hipótese, ali prevista, ocorrer após o término ou rescisão do contrato de trabalho.

Verificamos, ainda, a falta de artigos relativos às cláusulas de vigência e de revogação das disposições em contrário.

Feitos estes pequenos reparos manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade, do projeto com as seguintes emendas:

EMENDA N.º 1-C C J

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Acrescenta parágrafo único ao artigo 53 da Consolidação das Leis do Trabalho, determinado a aplicação, em quádruplo, da multa nele prevista, caso a retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social ocorra após a rescisão ou término do contrato de trabalho."

EMENDA N.º 2-C C J

Acrescentem-se ao projeto os seguintes artigos:

"Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário."

Sala das Comissões, em 25 de abril de 1973. — Accioly Filho, Presidente, em exercício — José Sarney, Relator — Helvídio Nunes — Osires Teixeira — Carlos Lindenberg — Gustavo Capanema — Nelson Carneiro — José Augusto — Wilson Gonçalves — Eurico Rezende — Mattos Leão — Antônio Carlos.

PARECER N.º 179

Da Comissão de Legislação Social
Relator: Sr. Renato Franco

1. Com a justificativa de que "milhares de trabalhadores, principalmente os de profissões de alta rotatividade de mão-de-obra, vêem dificultada a sua admissão em novo emprego devido ao fato de estarem com sua Carteira de Trabalho retida pelo ex-empregador", o eminente Senador Nelson Carneiro submete à apreciação do Senado o presente projeto de lei, que fixa em quádruplo a multa prevista no art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. O ilustre autor do projeto complementa a justificativa alegando que, "no capítulo próprio, entre os artigos 13 a 56, há numerosas disposições que impõem ao empregador a obrigatoriedade de proceder às anotações devidas na Carteira Profissional. Entretanto, são normas de fraca eficiência, pois, em sua maioria, sujeitam o infrator à penas pecuniárias de baixo valor, por isso mesmo insuscetíveis de qualquer poder coercitivo".

3. Razão está com o ilustre Senador, pois, a multa prevista no art. 53, da C.L.T. — igual à metade do salário-mínimo regional — é irrisória para obrigar o empregador a devolver a Carteira de Trabalho no prazo estipulado pelo artigo acima mencionado.

4. A proposição recebeu, na Comissão de Constituição e Justiça, emenda substitutiva quanto à ementa. Procedente esta alteração, uma vez que não se trata de instituição, mas de elevação de multa já prevista em Lei.

5. Aceitável, igualmente, a Emenda n.º 2-C.C.J., que inclui os artigos 2.º e 3.º, com as cláusulas de vigência e revogação.

Com estas considerações, nosso parecer é pela aprovação do projeto e das Emendas n.os 1 e 2 — C. C. J. da dourada Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 1973. — Franco Montoro, Presidente — Renato Franco, Relator — Accioly Filho — Guido Mondin — Ney Braga.

PARECER N.º 180 Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Carvalho Pinto

Da iniciativa do Senador Nelson Carneiro, a projetada disciplinação legal acima caracterizada acrescenta parágrafo ao art. 53 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade de elevar ao quádruplo o valor de multa pela retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando ocorrida após a rescisão ou término do contrato de trabalho.

Está a proposição devidamente justificada.

Submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, recebeu, a 25 de abril deste ano, parecer favorável quanto à constitucionalidade e juridicidade e duas Emendas, alterando, uma, a redação da ementa e, outra, acrescentando-lhe dois artigos referentes à vigência da norma e à revogação de disposições contrárias.

Exaltou o mérito do projeto a Comissão de Legislação Social, considerando-o procedente e julgando, por igual, oportunas as emendas da Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada a 23 de maio último.

Parece-nos válido o objetivo colocado pelo projeto, qual seja o de desestimular a retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social por parte do empresário, após a rescisão ou término do contrato de trabalho, por isso que se trata de documento indispensável ao trabalhador para ingresso em novo emprego e prova perante a Previdência Social.

Do ponto de vista estritamente financeiro, sobre cujo ângulo deve a matéria ser examinada por este Órgão, o projeto, ao agravar sanções quando a retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social se pro-

longar além do desfazimento do vínculo empregatício, estabelece critério plenamente aceitável, eis que as sanções financeiras devem, sem dúvida, variar consoante a gravidade da falta cometida.

O parecer é pela aprovação do projeto e das Emendas n.ºs 1 e 2 — CCJ.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1973. — **João Cleofas**, Presidente — **Carvalho Pinto**, Relator — **Lenoir Vargas** — **Geraldo Mesquita** — **Ruy Carneiro** — **Celso Ramos** — **Fausto Castelo-Branco** — **Lourival Baptista** — **Tarso Dutra** — **Virgílio Távora**.

PARECER n.º 181, de 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 55, de 1973, que "cria o Fundo Nacional da Pesca, e dá outras providências."

Relator: Sr. Nelson Carneiro

Relatório

O nobre Senador Vasconcelos Torres cria, através do Projeto em exame, o "Fundo Nacional da Pesca", assim dispondo no art. 1.º:

"Os proprietários de embarcações mercantes, marítimas, fluviais e lacustres, pagarão, mensalmente, uma taxa correspondente a um vigésimo do total das folhas de pagamento de suas tripulações, taxa destinada ao fomento da pesca."

No art. 2.º, a proposição esclarece:

"A taxa a que se refere o artigo anterior será depositada na Caixa de Crédito da Pesca e constituirá o Fundo Nacional da Pesca."

Prevêem o art. 3.º e seu parágrafo único a administração do dito Fundo por um Conselho, "órgão do Ministério da Agricultura", presidido "pelo Ministro desta Secretaria de Estado".

O art. 4.º regula a competência do Conselho, enquanto o art. 5.º atribui à SUDEPE "os serviços administrativos necessários ao funcionamento do Conselho de Administração do Fundo Nacional da Pesca".

Finalmente, o art. 6.º manda que, dentro de trinta dias após a publicação da lei, baixe o Ministério da Agricultura o respectivo regulamento do Conselho e indique ao Sr. Presidente da República os nomes que o deverão compor, salvo os representantes dos Estados, que possuam fábrica de produtos de peixe e seus derivados (letra b e não c, do art. 3.º), apontados pelos governadores das referidas unidades federativas.

Em sua justificação, o ilustre representante fluminense declara ser urgente "trazer a pesca para a or-

dem do dia dos assuntos nacionais e dar ao seu fomento a precedência necessária."

Parecer

Já definiu esta doura Comissão, através de lúcidos e sucessivos pronunciamentos, a linha divisória entre direito financeiro, que ao Legislativo cumpre legislar (art. 8.º, XVII, e da Emenda Constitucional n.º 1) e matéria tributária de exclusiva iniciativa do Sr. Presidente da República (art. 27, IV). No caso, trata-se desenganadamente de tributo (taxa), e falece competência a qualquer dos membros das duas Casas do Congresso Nacional para lhe dar o impulso inicial. Assim, no que pesem as altas e patrióticas inspirações do projeto, meu voto é para declará-lo **inconstitucional**.

Salvo melhor juizo.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1973. — **Accioly Filho**, Presidente em exercício — **Nelson Carneiro**, Relator — **Helvídio Nunes** — **José Lindoso** — **Wilson Gonçalves** — **Heitor Dias** — **José Augusto** — **Eurico Rezende** — **Carlos Lindenbergs** — **Osires Teixeira** — **Antônio Carlos**.

PARECERES

n.º 182, 183 e 184, de 1973

Sobre as Emendas n.ºs 1 e 2 de Plenário, apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 20, de 1973 (n.º 1.126-B/73, na origem), que "dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras provisões".

PARECER N.º 182

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Osires Teixeira

O projeto em exame, originário do Poder Executivo, dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem. Tendo sido encaminhado com a Mensagem n.º 48, de 1973, da Presidência da República, tramitou, inicialmente, na Câmara dos Deputados, onde foi aprovado, com emendas.

Na outra Casa do Congresso, a Comissão de Constituição e Justiça assim se manifestou:

"No que respeita à constitucionalidade, cabe assinalar que o projeto sob parecer cuida de matéria sobre que cabe à União legislar, segundo a preceituação contida na parte final da alínea "a", do item XVII, do art. 8.º, da nossa Lei Fundamental, integrando-se entre as que, amplamente, se encontram na esfera de competência do Presidente da República quanto à iniciativa de sua proposição. Conformando-se, ademais, a proposição em apreço com

os preceitos basilares da nossa Lei Maior, mesmo quando reserva exclusivamente a brasileiros a privatividade do exercício das funções de Conselheiro do Conselho Federal de Enfermagem, pois, tratando-se de um "munus" público, defeso ao estrangeiro e o exercício dos correspondentes encargos, ex vi do disposto no artigo 97, da Constituição Federal".

"Guarda o projeto em apreço, ainda, respeito à sistemática do nosso Direito, eis por que jurídico deva ser ele considerado".

Ao ter de apreciar, sob o mesmo ângulo de competência, nada temos a acrescentar às conclusões da doura Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, pois temos o mesmo entendimento, quanto ao projeto.

No entanto, como a proposição recebeu, no Senado, quatro emendas na Comissão de Saúde e duas em Plenário, passamos a examiná-la, destacando, principalmente, esses novos aspectos, que criaram situação jurídica diferente.

A Emenda n.º 1, de Plenário, altera a redação dos artigos 2.º, 5.º, 11, 12 e 21 do projeto. No tocante ao artigo 2.º, estabelece:

"Art. 2.º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e de outras compreendidas nos serviços de enfermagem, incluídas as de auxiliar de enfermagem, prático de enfermagem e atendente de enfermagem".

O artigo 2.º do projeto, entretanto, dispõe que "o Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e dos demais profissionais da enfermagem". Já diz, portanto, tudo, ou quase tudo, que se pretende adotar na emenda.

Com efeito, ao deixar na forma genérica, "das demais profissões da enfermagem", o legislador, neste caso, teve em vista abranger, também, entre outros, o auxiliar e o prático de enfermagem de que fala a emenda, posto que estes estão incluídos na Lei n.º 2.604, de 17 de setembro de 1955, que "regula o exercício da enfermagem profissional". É certo, porém, que não atinge o "atendente", como deseja a emenda, porque este não constitui categoria profissional, nem para efeito da lei reguladora da profissão de enfermagem (Lei n.º 2.604), nem para os efeitos da Consolidação das Leis do Trabalho. Sua inclusão no texto em elaboração torna-se inaceitável, vez que serve de elemento ampliativo e tem evidente conotação de injuridicidade, incluindo como categoria profissional o exer-

cício de mera função. Não constitui mão-de-obra especializada.

Vale salientar que a emenda, *data venia*, incorre no erro de especificar o que deveria permanecer em sentido genérico. Dessa forma, enumera atividades profissionais, ampliando a abrangência do projeto para agasalhar o "atendente de enfermagem", e esquecendo de mencionar outras atividades a que se refere o artigo 2.º da citada Lei n.º 2.604, tais como as que são desempenhadas pelas parteiras diplomadas ou práticas, e pelos obstetras. Do fato, resulta claro que, ampliando ou restringindo, a medida proposta carece de juridicidade, o que não permite o seu acolhimento.

Quanto a redação que oferece ao artigo 5.º, consideramos prejudicada em face dos argumentos que nos levam a apoiar a Emenda n.º 2 de Plenário. As demais alterações da Emenda n.º 1 de Plenário ficam, igualmente, prejudicadas, porque são decorrentes das duas primeiras medidas, não aceitas.

A Emenda n.º 2, de Plenário, modifica o art. 5.º do projeto para estabelecer que "o Conselho Federal terá 9 (nove) membros efetivos e igual número de suplentes, de nacionalidade brasileira e portadores de diploma de curso de enfermagem de nível superior". Difere da redação do projeto por resguardar, no Conselho Federal, a privatividade para os profissionais em nível superior, impedindo, por conseguinte, que os "das demais categorias profissionais de pessoal de enfermagem reguladas em lei" façam parte dele.

Trata-se de medida pertinente, que visa a manter o princípio de que o órgão máximo da classe deve ser preenchido, exclusivamente, pelos profissionais de formação mais completa, como ocorre com as outras profissões regulamentadas e fiscalizadas. Sendo jurídica e constitucional, nada temos a opor.

A Emenda n.º 1-CS, refere-se, também, ao artigo 5.º, resguardando a participação de dois profissionais "das demais categorias, dando-se preferência aos de nível médio", no Conselho Federal. Esta emenda, conflita com a de n.º 2, do Plenário. Embora constitucional e jurídica, tem sua apreciação prejudicada.

A Emenda n.º 2-CS acrescenta parágrafo ao artigo 8.º para determinar que "na organização dos quadros distintos para inscrição de profissionais, o Conselho Federal de Enfermagem adotará como critério, no que couber, o disposto na Lei n.º 2.604, de 17 de setembro de 1955". É constitucional e jurídico.

A Emenda 3-CS dispõe sobre o Conselho Regional fixado a representação de um quinto por "profissionais das

demais categorias de pessoal de enfermagem portadores de certificado de nível médio". Por excluir os não portadores do referido certificado de nível médio a emenda restringe a participação nos Conselhos Regionais de numerosos profissionais amparados pela Lei n.º 2.604, o que é injurídico.

A Emenda n.º 4-CS determina que, "no julgamento das infrações atribuídas a enfermeiro, o quorum respectivo nos Conselhos Federal e Regionais será constituído, exclusivamente, por profissionais de curso superior. A emenda é injurídica por distinguir a competência dos conselheiros, dentro do próprio Conselho, excluindo a participação dos que não tiverem diploma superior.

Assim, somos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, com as emendas n.º 2, do Plenário e n.º 2-CS; pela prejudicialidade da emenda n.º 1 CS; embora constitucional e jurídica; e pela injuridicidade das emendas n.º 1, do Plenário, e n.ºs 3-CS e 4-CS. Finalizando, chamamos a atenção da Comissão de Redação para o disposto no parágrafo 1.º do art. 12 que, equivocadamente, faz referência aos incisos I e II do artigo 11, inexistentes no texto em exame.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1973. — **Accioly Filho**, Presidente em exercício — **Osires Teixeira**, Relator — **Wilson Gonçalves** — **José Lindoso** — **Nelson Carneiro**, vencido em parte — **Heitor Dias**, vencido quanto aos argumentos contrários à emenda n.º 3-CS — **Helvídio Nunes**, com restrições — **Carlos Lindenbergs** — **Eurico Rezende**, com restrições — **José Augusto** — **José Sarney** — **Antônio Carlos**, de acordo com o voto que emiti no sentido de que a Comissão tem competência para examinar o mérito da proposição.

PARECER N.º 183

Relator: Sr. Lourival Baptista

Em virtude de haver recebido, em Plenário, as emendas n.ºs 1 e 2, de autoria, respectivamente, dos Senadores Nelson Carneiro e Virgílio Távora, retorna a esta Comissão o Projeto de Lei que "dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, e dá outras providências."

A emenda n.º 1 dá nova redação ao artigo 2.º, acrescentando-lhe parágrafo único, e aos artigos 5.º, 12 e 21, visando a dar novas bases à representação proporcional dos membros dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

Pelo parágrafo único que ofereceu ao artigo 2.º o ilustre Senador Nelson Carneiro define o que se deve entender por "Atendente de Enfermagem", profissional que incluiu ao lado dos outros compreendidos nos serviços de enfermagem e que, pelo projeto da

Câmara, poderão integrar os referidos Conselhos.

A emenda n.º 2 objetiva restabelecer a redação dada pelo projeto primitivo do Poder Executivo, determinando que somente os portadores de diploma de curso de enfermagem de nível superior poderão compor o Conselho Federal constituído de 9 (nove) membros efetivos e de igual número de suplentes.

Quando a apreciação do parecer do ilustre Senador Fernando Correia, o qual concluiu por aprovar, na emenda n.º 1 (ao artigo 5.º), o acréscimo das expressões: "dando-se preferência aos de nível médio, sempre que possível", sugerido pelo eminentíssimo Senador Waldemar Alcântara, esta Comissão procurou tornar restritiva o que já deixava entrever como pouco admissível e defensável, a saber, a inclusão, no COFEN, de dois membros "das demais categorias de pessoal de enfermagem reguladas em lei".

Esta orientação, resultante de entendimentos havidos, na Câmara, e que passou a figurar no artigo 5.º do Substitutivo encaminhado ao Senado, não é, de fato, a mais indicada e recomendável do ponto de vista técnico, constituindo mesmo sua inserção no futuro texto legal, um perigoso precedente para as profissões já regulamentadas ou que venham a ser disciplinadas.

Entende, pois, a Comissão de Saúde que, na composição do Conselho Federal de Enfermagem, como, aliás na de qualquer profissão, com atribuições e encargos tão importantes, devem figurar, unicamente, pessoas superiormente qualificadas, com o indispensável descontino e discernimento para assumirem, com responsabilidade, decisões no âmbito nacional, qualificação esta que só se adquire, convenientemente, através de experiências e conhecimentos ministrados em cursos de nível superior.

Por essas razões, a Comissão de Saúde manifesta-se contrariamente à emenda n.º 1 e pela aprovação da de n.º 2, aquela já considerada injurídica pela douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões em 6 de junho de 1973. — **Fausto Castello-Branco**, Vice-Presidente, no exercício da presidência — **Lourival Baptista**, Relator — **Ruy Carneiro** — **Cattete Pinheiro** — **Waldemar Alcântara** — **Cidomir Millet**.

PARECER N.º 184

Da Comissão de Legislação Social

Relator: Sr. Franco Montoro

Volta a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara n.º 20 de 1973, oriundo de Mensagem do Poder Executivo, que cria os Conselhos Federal e Regionais

de Enfermagem, para serem examinadas as Emendas n.ºs 1 e 2, oferecidas em Plenário.

A Emenda n.º 1, de autoria do eminente Senador Nelson Carneiro objetiva, em síntese, incluir, expressamente, entre as profissões compreendidas na área de jurisdição dos referidos Conselhos e definidas no art. 2º, as dos auxiliares de enfermagem, prático de enfermagem e atendente de enfermagem.

Em complementação, propõe o autor a modificação dos arts. 5º, 11, 12 e 21 do projeto, de modo a que, na composição dos colegiados, figurem as referidas atividades profissionais.

Pelas suas evidentes vinculações, coube à doura Comissão de Saúde opinar sobre o mérito da emenda, e o fez manifestando-se de modo contrário, por considerar inconveniente, e mesmo, um precedente perigoso, a inclusão de categorias de nível médio (como a dos auxiliares de enfermagem) e de outras, em que o nível de escolaridade é mínimo (como a dos atendentes e práticos de enfermagem), no mesmo plano dos enfermeiros diplomados em cursos de nível superior.

Cumpre, ainda, ressaltar que, se do ponto de vista técnico é pouco recomendável a medida, pelo aspecto jurídico — perfilhando o parecer da doura Comissão de Constituição e Justiça — julgamo-la de difícil aceitação, pois as atividades do atendente e do prático de enfermagem nem mesmo constituem categorias profissionais enumeradas no quadro anexo a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dentro dessa mesma ordem de idéias, somos pela aprovação da Emenda n.º 2, do eminente Senador Virgílio Távora que, restabelecendo a redação primitiva do art. 5º do Projeto restringe a composição do Conselho Federal aos enfermeiros portadores de diploma de nível superior.

A participação de outros profissionais "das demais categorias de pessoal de enfermagem reguladas em lei" está no entanto, assegurada nos Conselhos Regionais. Assim sendo, é de se esperar que as atividades do prático de enfermagem e do atendente, uma vez estejam "regulamentadas nos Conselhos".

Com estas considerações e acompanhando os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, somos pela rejeição da Emenda n.º 1 e pela aprovação da de n.º 2, oferecidas em Plenário.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1973. — Renato Franco, Presidente, no exercício da Presidência — Franco Montoro, Relator — Heitor Dias — Accioly Filho — Guido Mondin — Ney Braga.

PARECERES

N.º 185, 186, 187 e 188, de 1973

Sobre as Emendas n.ºs 1 e 2 de Plenário apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 17, de 1973 (n.º 1.110/B/73, na origem), que "autoriza as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, a movimentar a Reserva Global de Reversão para o fim que especifica e dá outras providências".

PARECER N.º 185

Da Comissão de Constituição e Justiça
Relator: Sr. Helvídio Nunes

O projeto em exame autoriza as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, a movimentar a Reserva Global de Reversão, de que trata a Lei n.º 5.655, de 20 de maio de 1971, até o limite de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), com o objetivo de promover a transferência, para os concessionários estaduais de serviços públicos de energia elétrica, dos sistemas de subtransmissão da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF, que vierem a ser encampadas.

O projeto, de iniciativa do Poder Executivo, foi submetido à apreciação do Congresso Nacional com a Mensagem n.º 35, acompanhado de exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado das Minas e Energia e do Planejamento e Coordenação Geral.

A proposição, elaborada "dentro dos critérios da política econômica geral, bem como da específica do setor de energia elétrica", segundo exposição de motivos do Ministro das Minas e Energia, pode ser assim resumida:

a) os bens e instalações de transmissão e subtransmissão bem como as correspondentes estações de propriedade da CHESF, cujo valor é de aproximadamente Cr\$ 200 milhões, seriam encampados pela União, com recursos provenientes da Reserva Global de Reversão administrada pela ELETROBRÁS;

b) esses bens e instalações seriam entregues imediatamente às empresas distribuidoras estaduais, em cuja área de concessão estiverem localizados, passando a sua operação e manutenção, no mesmo instante, a essas empresas;

c) as empresas pagariam o valor dos bens incorporados pela ELETROBRÁS em 10 anos, em dez parcelas anuais iguais, monetariamente corrigidas; e

d) para os efeitos tarifários, esses bens e instalações teriam a sua remuneração e a sua depreciação incluídas na tarifa, progressivamente na mesma proporção de 1/10 do valor total em cada ano".

No entanto, como haverá decréscimo na rentabilidade das concessionárias do serviço público de energia elétrica, resultante do tratamento estabelecido nesse projeto para os investimentos que serão transferidos, a União, por sugestão do Ministro do Planejamento (Exposição de Motivos anexa), consignará no Orçamento, durante os exercícios de 1974, 1975 e 1976, recursos em favor do setor, a título de compensação, num total de Cr\$ 82.000.000,00. Esta importância, é bom frisar, corresponde ao cálculo da "perda de remuneração do setor de energia elétrica", ao longo do período em que as incorporações se efetuarem, e tem por objetivo evitar impacto na tarifa, que, em última instância, recairia sobre o consumidor.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado nos termos do substitutivo da Comissão de Minas e Energia que, aliás, não alterou fundamentalmente a iniciativa do Chefe do Executivo.

Nesta Casa, a matéria foi examinada e devidamente aprovada pelas Comissões de Minas e Energia, de Economia, e de Finanças, tendo merecido a aprovação de todas elas. No entanto, por ter recebido emendas no Plenário, veio ao nosso exame em observação ao disposto no art. 102 do nosso Regimento Interno.

As emendas, em número de duas são de autoria do eminente Senador Heitor Dias, e objetivam:

a) A de n.º 1, suprir, na parte final do art. 1º, a seguinte oração: "que vierem a ser encampadas";

b) A de n.º 2, a substituir, no item I do art. 1º, as palavras "na encampação" por "no pagamento".

Em arrimo das duas alterações que apresentou, o autor argui:

"Se não se atender às modificações sugeridas, o art. 1º do Projeto deixará desamparada a situação específica que pretende socorrer.

Presume-se — e em tal caso os objetivos do projeto seriam alcançados — que o verbo "encampar" se acha empregado com o sentido de "adquirir".

Mas, além de não haver sinônimos perfeitos, o conteúdo semântico dos dois verbos se diferencia evidentemente.

Se em verdade a "encampação" é uma forma de "aquisição", a recíproca não é verdadeira. E a linguagem dos textos legais deve ser sempre a mais clara possível para evitar as interpretações ambíguas. No particular da proposição, o que se pretende — e está explícito — é transmitir da Companhia Hidrelétrica de São Francisco (CHESF) para concessionárias es-

taduais bens componentes dos seus sistemas de transmissão, e para cujo pagamento se utilizarão recursos da Reserva Global de Reversão, nos termos do Art. 1º do citado projeto, cuja conta é movimentada pela ELETROBRÁS, a quem, por isso mesmo, incumbe entregar os recursos necessários à operação.

Trata-se, como se deprende, de operação especial e direta entre a CHESF e as concessionárias estaduais de serviços públicos de energia elétrica. A interferência da ELETROBRÁS, como ficou dito, se limitará apenas a assegurar às concessionárias os meios financeiros com que se efetivarão as transferências.

Não se caracteriza, portanto, a figura da "encampação" porque, em verdade, o que existe é uma mera aquisição de bens.

Atente-se em que, de acordo com o inciso I do artigo 1º, "os recursos utilizados serão reembolsados em oito (8) a doze (12) parcelas anuais do mesmo valor, monetariamente corrigidos". Se se tratasse de "encampação", não haveria o que "reverter" porque o pagamento seria simples indenização.

Face ao exposto, nada tendo a opor, sob o ângulo da constitucionalidade e juridicidade, entendemos que tanto o projeto como as emendas estão em condições de ter tramitação normal.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1973. — Accioly Filho, Vice-Presidente, no Exercício da Presidência — Helvídio Nunes, Relator — Heitor Dias — Nelson Carneiro — José Augusto — Eurico Rezende — José Lindoso — Osires Teixeira — Carlos Lindenberg — Wilson Gonçalves — Antônio Carlos.

PARECER N.º 186

Da Comissão de Minas e Energia
Relator do Vencido: Sr. Arnon de Mello

Tendo sido designado para relatar o Vencido nesta Comissão sobre as Emendas n.ºs 1 e 2 de Plenário, apresentadas pelo eminente Senador Heitor Dias ao Projeto de Lei da Câmara n.º 17, de 1973, que "autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, a movimentar a reserva Global de Reversão, para o fim que especifica", cabe-me declarar que as citadas Emendas em nada modificam as essências do Projeto no que compete a este Órgão Técnico opinar.

Como se verifica da acurada justificação apresentada às mesmas, procura-se apenas dar maior exatidão no texto da Lei, razão pela qual somos de parecer favorável à aprovação de ambas.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1973. — Leandro Maciel, Presidente em exercício — Arnon de Mello, Relator do Vencido. — Luiz Cavalcante — Milton Trindade.

VOTO VENCIDO DO SR. SENADOR LENOIR VARGAS

Volta ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara n.º 17, de 1973, que "autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. ELETROBRÁS, a movimentar a Reserva Global de Reversão para o fim que especifica, e dá outras providências", em virtude da apresentação de duas emendas, ambas de autoria do ilustre Senador Heitor Dias.

2. A Emenda n.º 1 tem a seguinte redação:

"Suprime-se, na parte final do art. 1º, a seguinte oração: "que vierem a ser encampados".

Assim está justificada a Emenda:

"Se não se atender às modificações sugeridas, o art. 1º do Projeto deixará desamparada a situação específica que pretende socorrer.

Presume-se — e em tal caso os objetivos do projeto seriam alcançados — que o verbo "encampar" se acha empregado com o sentido de adquirir.

3. A linguagem de um texto legal deve ser clara e evitar interpretações ambíguas. O que a proposição pretende é transferir, da Companhia idreétrica de São Francisco (CHESF) para as concessionárias estaduais, bens componentes dos seus sistemas de subtransmissão, que serão pagos com os recursos da Reserva Global de Reversão, cuja conta, nos termos do art. 1º do projeto, será movimentada, pela ELETROBRÁS.

Assim, a interferência da ELETROBRÁS terá como finalidade, garantir e assegurar às concessionárias os meios financeiros para a efetivação das transferências, não se caracterizando desta forma a figura da "encampação" e sim a de uma aquisição de bens.

4. A Emenda n.º 2 está assim redigida:

"Substitua-se, no item I do mesmo artigo as palavras na encampação por no pagamento.

5. A emenda n.º 2 se torna necessária face à alteração proposta pela emenda anterior. De acordo com o inciso I do artigo 1º, "os recursos utilizados serão reembolsados em 8 (oito) a 12 (doze) parcelas anuais do mesmo valor, monetariamente corrigidos".

Caso se tratasse de uma "encampação", não haveria o que reverter porque o pagamento seria sob a forma de "indenização".

6. A preocupação, de alto espírito público, do nobre autor das emendas por si destaca o empenho em ver que as leis submetidas ao Senado não passem sem acurado e refletido estudo.

Concordo em que a redação da proposição governamental, repetida no substitutivo da Câmara, não seja das mais felizes.

Acontece que da exposição de motivos ao Sr. Presidente da República, assinada pelo Ministro das Minas e Energia, se lê, no item 9, letra a, o seguinte:

"Os bens e instalações de transmissão e subtransmissão, bem como as correspondentes estações, hoje de propriedade da CHESF, cujo valor é de aproximadamente Cr\$ 200 milhões seriam encampados pela União, com recursos provenientes da Reserva Global de Reversão administrada pela ELETROBRÁS."

Eliminando-se a palavra "encampação", aceitar-se-iam outras formas de transferência da CHESF para as concessionárias, o que não é o objetivo do projeto. Este fez a opção pelo processo de "encampação", certamente por razões de ordem burocrático-administrativas ou de política administrativa, inclusive numa hipótese plausível de permanecerem alguns bens desapropriados no domínio da União, para oportuna transferência, afim de não onerar por demais os sistemas estaduais de menor capital, com reflexos imediatos nas respectivas tarifas. Deveremos ainda ver na expressão "que vierem a ser encampados", uma afirmação de que a movimentação mencionada no artigo 1º não é para promover a transferência de todo e qualquer sistema de subtransmissão.

Finalmente, pela Exposição de Motivos do Ministério das Minas e Energia sente-se que há todo um organograma a ser seguido, com datas adequadas para maior oportunidade das medidas pretendidas.

Com a admiração que me merece o ilustre autor das emendas de n.ºs 1 e 2, sou levado me pronunciar, pela rejeição de ambas.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1973. — Lenoir Vargas, Relator, vencido.

PARECER N.º 187

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Tarso Dutra

A fim de ser examinado, quanto ao aspecto financeiro, encontram-se nessa Comissão as emendas apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 17, de 1973, que "autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELE-

TROBRÁS, a movimentar a Reserva Global de Reversão, para o fim que especifica, e dá outras providências".

As emendas em estudo foram de iniciativa do ilustre Senador Heitor Dias e têm o seguinte teor:

Emenda n.º 1 — Suprime-se, na parte final do artigo 1.º, a seguinte oração: "que vierem a ser encampados."

Emenda n.º 2: — Substitua-se, no item I do mesmo artigo, as palavras "na encampação" por "ao pagamento."

A justificativa do Senador Heitor Dias, para a oportuna iniciativa, resume-se na incompatibilidade do uso da palavra "encampação", no projeto em pauta, com o tipo de operação estabelecido no mesmo. Assim ele se pronuncia:

"Se não se atender às modificações sugeridas, o art. 1.º do projeto deixará desamparada a situação específica que pretende socorrer.

Presume-se — e em tal caso, os objetivos do projeto seriam alcançados —, que o verbo "encampar" se acha empregado com o sentido de "adquirir".

Mas, além de não haver sinônimos perfeitos, o conteúdo semântico dos dois verbos se diferencia evidentemente. Se, em verdade, a "encampação" é uma forma de "aquisição", a recíproca não é verdadeira. E a linguagem dos textos legais deve ser sempre a mais clara possível para evitar as interpretações ambíguas.

No particular da proposição, o que se pretende — e está explícito — é transferir da Companhia Hidrelétrica de São Francisco (CHESF) para concessionárias estaduais bens componentes dos seus sistemas de transmissão, e para cujo pagamento se utilizarão recursos da Reserva Global de Reversão, nos termos do art. 1.º do citado projeto, cuja conta é movimentada pela ELETROBRÁS, a quem, por isso mesmo, incumbe entregar os recursos necessários à operação.

Trata-se, como se depreende, de operação especial e direta entre a CHESF e as concessionárias estaduais de serviços públicos de energia elétrica. A interferência da ELETROBRÁS, como ficou dito, se limitará apenas a assegurar às concessionárias os meios financeiros com que se efetivarão as transferências.

Não se caracteriza, portanto, a figura da "encampação" porque, em verdade, o que existe é uma mera aquisição de bens.

Atende-se em que, de acordo com o inciso I do artigo 1.º, "os recursos utilizados serão reembolsados em oito (8) a 12 (doze) parcelas anuais do mesmo valor, monetariamente corrigidos". Se se tratasse de "encampação", não haveria o que "reverter" porque o pagamento seria simples indenização."

Não resta dúvida que, na palavra "encampação", o sentido restrito é o de "apossar-se de", com ou sem indenização. Logo, não se enquadra perfeitamente com o objetivo das operações dispostas no presente projeto.

As emendas, a nosso ver, demonstram a perspicácia do ilustre Senador, que procurou, com elas, criar condições de eficiente aplicação das novas disposições à nossa realidade jurídico-social.

Assim, considerando oportunas as emendas e nada havendo a opor às mesmas quanto ao seu aspecto financeiro, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 6 de junho de 1973. — **João Cleofas**, Presidente — **Tarso Dutra**, Relator — **Lourival Baptista** — **Ruy Carneiro** — **Geraldo Mesquita** — **Celso Ramos** — **Fausto Castelo-Branco** — **Carvalho Pinto** — **Lenoir Vargas**, abstenção.

PARECER N.º 188

Da Comissão de Economia
Relator: Sr. Geraldo Mesquita

Retorna ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara n.º 17, de 1973, que "autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS —, a movimentar a Reserva Global de Reversão, para o fim que especifica, e dá outras providências".

Cabe-nos, agora, apreciar as 2 (duas) emendas propostas pelo eminente Senador Heitor Dias, assim redigidas:

Emenda n.º 1: — Suprime-se, na parte final do art. 1.º, a seguinte oração: "que vierem a ser encampados."

Emenda n.º 2: — Substitua-se, no item I do mesmo artigo as palavras "na encampação" por "ao pagamento."

Em sua justificativa, o ilustre Senador Heitor Dias baseia-se, fundamentalmente, em que:

a) o verbo "encampar" se acha empregado no projeto com o sentido de "adquirir";

b) que trata-se de operação especial e direta entre a CHESF e as concessionárias estaduais de serviços públicos de energia elétrica. A interferência da ELETROBRÁS se limitará, apenas, a assegurar às concessionárias os meios financeiros com que se efetivarão as transferências;

c) não se caracteriza, portanto, a figura da "encampação" porque, em verdade, o que existe é uma mera aquisição de bens;

d) logo, se se tratasse de "encampação", não haveria o que "reverter", conforme disposto no inciso I do art. 1.º porque o pagamento seria simples indenização.

Ressalta, ainda, o ilustre Senador que se deve atender às modificações sugeridas, a fim de não ficar desamparada a situação específica, constante do artigo 1.º, e que a linguagem dos textos legais deve ser sempre a mais clara possível para evitar as interpretações ambíguas.

Não vemos, nas presentes emendas, nada que possa modificar o mérito econômico do projeto, já examinado por esta Comissão.

Cumpre-nos, apenas, louvar a iniciativa do ilustre Senador Heitor Dias, tão oportuna e demonstrativa de que esta Casa se encontra atenta ao aperfeiçoamento de nossas leis.

Do exposto, somos pela aprovação das emendas.

Sala das Comissões, em 7 de junho de 1973. — **Renato Franco**, Presidente eventual — **Geraldo Mesquita**, Relator — **Helvídio Nunes** — **Leandro Maciel** — **Amaral Peixoto** — **Teotônio Villela**.

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) — O expediente lido vai à publicação.

Foi enviado à Mesa requerimento de informações formulado pelo nobre Senador Franco Montoro.

Nos termos do Art. 24 do Regimento Interno, o requerimento será examinado pela Presidência.

Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 67, de 1973

Dispõe sobre o sistema de penas, alterando os Títulos V e VI do futuro Código Penal, Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os Títulos V e VI, com os respectivos Capítulos, Seções e artigos integrantes (arts. 36 a 101), do futuro Código Penal — Decreto-lei n.º

1.004, de 21 de outubro de 1969, passam a ter a seguinte redação:

TÍTULO V

Das Penas

CAPÍTULO I — Das Penas em Espécie

Penas

Art. 36. São penas:

I — A prisão;

II — As interdições de direitos;

III — A multa.

SEÇÃO I — Da pena de prisão

Estabelecimentos penais

Art. 37. A pena de prisão será cumprida:

I — Em estabelecimento penal fechado;

II — Em estabelecimento penal fechado

Transferência de condenados

Parágrafo único. O condenado a pena de prisão pode cumpri-la em estabelecimento federal ou de outro Estado, se neste tiver sido imposta, contra ele, outra pena da mesma espécie.

Regulamentos

Art. 38. Os estabelecimentos penais fixarão, nos respectivos regulamentos, a natureza, as condições e extensão dos favores gradativos, bem como as restrições ou castigos disciplinares, que mereça o condenado, não podendo, em hipótese alguma, autorizar medidas que exponham a perigo a saúde ou ofendam a dignidade humana.

Prisão em estabelecimento penal fechado

Art. 39. No estabelecimento penal fechado, de segurança máxima, é obrigatório o isolamento durante o repouso noturno.

§ 1º Salvo quando o exija a disciplina ou outro interesse relevante, não é permitido o isolamento diurno.

§ 2º O Condenado será submetido a exame e tratamento psiquiátrico e psicológico, a diagnóstico bio-psicossocial, a alfabetização ou educação cultural supletiva e a laborterapia ocupacional ou profissionalizante.

Prisão em estabelecimento penal aberto

Art. 40. O estabelecimento penal aberto, em regime de semiliberdade, será industrial, agrícola ou misto.

§ 1º Aplica-se ao estabelecimento penal aberto o disposto no § 2º do Art. 39, observadas as peculiaridades do regime, sendo obrigatória a apren-

dizagem profissional, que deve atender às aptidões do condenado, bem como a sua origem e destino social.

§ 2º Inexistindo estabelecimento aberto, a pena será cumprida em seção especial de outro estabelecimento.

Remuneração do trabalho

Art. 41. O trabalho é remunerado, mesmo quando tenha caráter profissionalizante.

Separação por idade e sexo

Art. 42. Os menores de vinte e um anos cumprem pena em local diverso dos condenados adultos e as mulheres, em estabelecimento especial, ou, à falta, nos estabelecimentos comuns, separadamente dos homens, ficando sujeitas a trabalho interno.

Transferência para estabelecimento penal aberto

Art. 43. O condenado a prisão em estabelecimento penal fechado, cuja periculosidade seja declarada cessada ou atenuada, será transferido para estabelecimento penal aberto, desde que cumprido pelo menos um terço da pena.

Parágrafo único. A transferência será determinada pelo juiz da execução, de ofício, a requerimento do condenado ou por proposta do diretor do estabelecimento penal, após exame de verificação de cessação ou atenuação da periculosidade, ouvido o Ministério Público.

Superveniência de doença mental

Art. 44. O condenado a que sobrevém doença mental deve ser colhido a manicômio judiciário, ou, à falta, a outro estabelecimento adequado, onde lhe sejam assegurados custódia e tratamento.

Internação em hospital particular

Parágrafo único. Comprovada a possibilidade de custódia, pelo juiz da execução será facultada a internação em hospital particular destinado à cura de doenças mentais.

Tempo computável na duração da pena

Art. 45. Computam-se na pena de prisão o tempo de custódia preventiva ou provisória, no país ou no estrangeiro, e o de internação em manicômio judiciário ou hospital, nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO II — Da pena de interdição de direitos

Art. 46. São penas de interdição de direitos:

I — a perda ou suspensão do exercício de função pública, eletiva ou de nomeação, em que incorre:

a) o autor de crime cometido com o correspondente abuso de poder ou violação de dever;

b) o condenado, por outro crime, a pena de prisão superior a dois anos;

II — a perda ou suspensão do exercício do pátrio-poder, tutela ou curatela, em que incorre:

a) o autor de crime cometido com o correspondente abuso de poder ou infração de dever;

b) o condenado a pena de prisão, até o término da execução desta ou da medida de segurança;

III — a inabilitação permanente ou temporária para a investidura em função pública, em que incorre o autor de crime contra a administração pública ou da justiça, em prejuízo da Fazenda Pública ou do patrimônio de empresa ou sociedade em que o Estado tenha interesse direto ou indireto, praticado no exercício de função pública ou fora dela;

IV — a inabilitação permanente ou temporária para a investidura em tutela ou curatela, em que incorre o autor de crime de que resulte manifesta incompatibilidade com o exercício de um desses encargos;

V — a inabilitação permanente ou temporária para o exercício de cargo de direção em empresa ou sociedade em que o Estado tenha interesse direto ou indireto, na qual incorre o autor de crime cometido contra a Fazenda Pública ou no correlato exercício em empresa ou sociedade de crédito, investimento ou poupança;

VI — a suspensão da atividade ou profissão cujo exercício dependa de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, em que incorre o autor de crime cometido com infração de regras a elas inerentes;

VII — a suspensão do exercício de atividade industrial ou comercial, em que incorre o autor de crime contra a incolumidade ou a fé pública, os costumes, a organização do trabalho ou a propriedade imaterial, quando no exercício daquelas atividades;

VIII — a suspensão dos direitos políticos, em que incorre o condenado a pena de prisão, até o término da execução da pena ou da medida de segurança.

Aplicação das penas de interdição de direitos

Art. 47. Aplicam-se as penas de interdição de direitos, isolada ou cumulativamente com a de prisão, sempre que o crime for cometido com abuso de poder ou violação de dever de qualquer dos encargos, funções ou atividades mencionados no artigo anterior.

Função pública equiparada

§ 1º Equipara-se à função pública a que é exercida em empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou sociedade de que participe a União, Estado ou Município, como acionista majoritário.

Aplicação isolada das penas de interdição de direitos

§ 2º As penas de interdição de direitos poderão ser aplicadas isoladamente, quando o máximo da pena de prisão combinada ao crime for igual ou inferior a três anos, ou no caso de crime culposo.

Aplicação de mais de uma pena de interdição de direitos

§ 3º O juiz pode aplicar, quando cabíveis, duas ou mais penas de interdição de direitos.

Aplicação compulsória das penas de interdição de direitos

§ 4º São de aplicação compulsória as penas de interdição de direitos previstas nos números I, letra "b", e VIII, do art. 46.

Limites de aplicação das penas de interdição de direitos

§ 5º A quantidade das penas de interdição de direitos não poderá ser superior nem inferior aos limites máximo e mínimo da pena de prisão combinada ao crime.

Aplicação provisória de interdições de direitos

Art. 48. Durante o processo, o juiz pode aplicar provisoriamente interdições de direitos, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico ou do querelante, desde que o exijam a ordem pública ou os bons costumes.

Cômputo do tempo de aplicação provisória

Parágrafo único. Computa-se como de efetivo cumprimento da pena o tempo de aplicação provisória das interdições de direitos.

Termo inicial do cumprimento das penas de interdição de direitos

Art. 49. As penas de interdição de direitos, no caso de perda ou inabilitação permanente, executam-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 50. Tratando-se de suspensão ou inabilitação temporária, conta-se o prazo do cumprimento das penas de interdição de direitos:

I — do trânsito em julgado da sentença condenatória, se aplicada isoladamente;

II — do término da execução da pena de prisão ou da medida de segurança, se aplicada cumulativamente.

Prescrição das interdições de direitos

Art. 51. A prescrição das penas de interdição de direitos regula-se pela forma estabelecida para a prescrição da pena de prisão.

SEÇÃO III — Da pena de multa**Multa**

Art. 52. A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma em dinheiro, fixada em dias-multa, entre os limites de um e trezentos.

Fixação do dia-multa

§ 1º O valor do dia-multa é fixado segundo o prudente arbitrio do juiz, mas não pode ser inferior ao montante de um trigésimo do salário mínimo local, nem superior a um terço dele.

Critério especial na fixação da multa

§ 2º Se, em virtude da situação econômica do réu, os critérios anteriores se mostrarem ineficazes embora aplicado o máximo previsto, poderá o juiz substituir o dia-multa pelo dia-rendimento, decorrendo este do total bruto da declaração de renda do exercício anterior.

Crime com fim de lucro

Art. 53. Quando o crime é praticado com o fim de lucro, ou por cupidez, deve ser aplicada a pena de multa, ainda que não especialmente combinada. Em tal caso, ela não excederá a cem dias-multa ou cem dias-rendimento.

Multa substitutiva

Art. 54. A pena de prisão não superior a seis meses pode ser substituída pela de multa, desde que o réu, primário e de escassa ou nenhuma periculosidade, tenha realizado o resarcimento do dano antes da sentença condenatória, autorizando-se a presunção de que a multa lhe baste como advertência. Na conversão, a cada dia de prisão corresponderá um dia-multa.

Pagamento da multa

Art. 55. A multa deve ser paga dentro de dez dias, após transitar em julgado a sentença; todavia, a requerimento do condenado, o juiz pode prorrogar tal prazo, de três meses a um ano, permitindo o pagamento em parcelas mensais, com ou sem garantias. Revoga-se o favor se o condenado é impontual ou melhora a sua situação econômica.

Parágrafo único. Para o pagamento da multa, poderá ser determinado desconto no salário do condenado, até a sua quarta parte, no máximo.

Pagamento com prestação de trabalho livre

Art. 56. Se o condenado é insolvente, mas possui capacidade laborativa, pode ser-lhe permitido o resgate da multa mediante prestação eventual de trabalho livre, em obras públicas ou empresa pública, entidade autárquica ou sociedade de economia mista.

Desconto na remuneração do trabalho penal

Art. 57. Quando imposta cumulativamente com a pena de prisão, e enquanto esta perdura, a multa poderá ser cobrada mediante desconto na remuneração do trabalho penal, atendido o disposto no parágrafo único do art. 55.

Conversão em prisão

Art. 58. A multa converte-se em prisão, quando o condenado solvente frusta o seu pagamento.

Modo de conversão

§ 1º Para o efeito da conversão, um dia-multa ou dia-rendimento corresponde a um dia de prisão, não podendo esta, entretanto, exceder a um ano ou ao mínimo da pena privativa de liberdade combinada ao crime, se inferior a esse limite. A prisão cumprir-se-á na forma estabelecida neste código.

Revogação da conversão

§ 2º A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, for paga a multa, ou assegurada a sua satisfação, mediante caução real ou fidejussória.

Suspensão da execução da multa

Art. 59. Suspende-se a execução da pena de multa, se o condenado é absolutamente insolvente, ou se lhe sobrevém doença mental. Procede-se, porém, à execução, na primeira hipótese, logo que sua situação econômica venha a permiti-lo.

CAPÍTULO II — Da Aplicação da Pena**Declaração da periculosidade**

Art. 60. Compete ao juiz, na sentença, declarar a periculosidade do réu, definindo-a como acentuada, escassa ou nenhuma.

Acentuada periculosidade

§ 1º Considera-se de acentuada periculosidade o agente que:

a) pelos seus antecedentes e personalidade, pelos motivos determinados e circunstâncias do crime, pelos meios empregados e modos de execução, pela intensidade do dolo ou grau da culpa, evidencia inclinação para práticas delituosas;

b) revela, na ação criminosa, torpeza, perversão, malvadez, cupidez ou insensibilidade moral;

c) anteriormente ao novo crime tivesse sofrido duas condenações irrecorríveis a penas de prisão, não unificáveis por continuidade.

Escassa periculosidade

§ 2º Considera-se de escassa periculosidade o agente que, pela análise dos elementos mencionados na primeira parte do parágrafo anterior, evidencie probabilidade de regeneração, desde que submetido a medidas reeducativas e de proteção.

Nenhuma periculosidade

§ 3º Considera-se de nenhuma periculosidade o agente que, pela análise dos mesmos elementos, revela condições de regeneração, independentemente das providências referidas no parágrafo anterior.

Fixação da periculosidade

Art. 61. Para declarar a periculosidade, o juiz se valerá dos elementos de convicção constantes dos autos, podendo determinar diligências. Dentre estas se inclui, se necessário, o exame psiquiátrico, realizado de preferência por instituto oficial.

Parágrafo único. O Ministério Público disporá, na forma da lei local, de um corpo de funcionários destinado à investigação e colheita de elementos aptos à instrução do pedido de declaração ou revisão da periculosidade.

Fixação da pena

Art. 62. Compete ao juiz, ainda:

I — determinar a pena aplicável, dentre as cominadas alternativamente, e fixar, dentro dos limites legais, sua quantidade;

II — determinar, quanto à pena de prisão, seu cumprimento em estabelecimento penal fechado, se o réu for de acentuada periculosidade, ou em estabelecimento penal aberto, se esta for escassa ou nenhuma;

III — considerar, quanto às penas de interdição de direitos, para fixá-las a espécie e quantidade, os riscos para a ordem pública e a paz social decorrentes do exercício, pelo réu, da função pública, encargo, atividade ou profissão a que se referir a medida punitiva;

IV — ter em conta, quanto à pena de multa, principalmente a situação econômica do réu.

Fixação da quantidade da pena

Parágrafo único. Para a fixação da quantidade da pena aplicável, o juiz considerará, além dos elementos constantes do art. 60, as consequências do crime e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Aplicação das penas de interdição de direitos e de multa

Art. 63. As penas de multa e de interdição de direitos não serão aplicadas isoladamente senão quando o réu for de escassa ou nenhuma periculosidade.

Revisão da declaração de periculosidade

Art. 64. A declaração da periculosidade, constante da sentença, poderá ser revista pelo juiz da execução, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por proposta do diretor do estabelecimento em que o condenado se encontrar.

Exame de verificação de periculosidade

§ 1º Em qualquer dos casos, será realizado, se possível por instituto oficial, exame de verificação de periculosidade, ouvindo-se o Ministério Público e o diretor do presídio, se deste não for a proposta de revisão.

Efeitos da revisão

§ 2º Declarada a alteração da periculosidade, o condenado receberá os benefícios cabíveis ou será encaminhado ao estabelecimento penal adequado, sendo submetido ao exame de que trata o § 2º do art. 39.

Obrigatoriedade do exame de verificação de periculosidade

§ 3º Ressalvada a hipótese do § 1º, sempre que o condenado for encaminhado a estabelecimento penal fechado, será obrigatório exame de verificação de periculosidade, de preferência por instituto oficial, remetendo-se o laudo ao juiz da execução, para os fins deste artigo.

Circunstâncias agravantes

Art. 65. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime:

I — a reincidência;

II — ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) depois de embriagar-se propostadamente para praticá-lo;

d) à traição, de emboscada, com surpresa, ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;

e) com emprego de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel ou de que podia resultar perigo comum;

f) mediante paga ou promessa de recompensa;

g) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

h) com abuso de autoridade ou prevalemente de relações domésticas, de coabitacão ou de hospitalidade;

i) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

j) contra criança, velho ou enfermo;

j) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

m) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido.

Parágrafo único. As agravantes das letras "g" e "i" não serão consideradas quando, pelas mesmas circunstâncias, deva ser imposta pena de interdição de direitos.

Reincidência

Art. 66. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

§ 1º Não se toma em conta, para o efeito da reincidência como agravante, a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e o crime posterior decorreu período de tempo superior a cinco anos.

Crimes não considerados para efeito da reincidência

§ 2º Para o efeito da reincidência, não se consideram os crimes militares ou puramente políticos.

Circunstâncias atenuantes

Art. 67. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I — ser o agente menor de vinte e um ou maior de setenta anos;

II — ser meritório seu comportamento anterior;

III — ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social e moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria de crime ignorada ou imputada a outrem;

e) confessado, perante o juiz, a autoria do crime;

f) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se, licita a reunião, não provocou o tumulto.

Quantidade da agravação ou atenuação

Art. 68. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar a quantidade, deve o juiz fixá-la entre um sexto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Mais de uma agravante ou atenuante

Art. 69. Quando ocorre mais de uma agravante ou atenuante, o juiz poderá limitar-se a uma só agravação ou a uma só atenuação.

Concurso de agravantes e atenuantes

Art. 70. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Se há equivalência entre umas e outras, é como se não tivessem ocorrido.

Majorantes e Minorantes

Art. 71. Quando a lei prevê causas especiais de aumento ou diminuição da pena, não fica o juiz adstrito aos limites cominados ao crime, senão aos da espécie de pena aplicável.

Parágrafo único. No concurso dessas causas especiais, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Pena-Base

Art. 72. A pena que tenha de ser aumentada ou diminuída, de quantidade fixa ou dentro de determinados limites, é a que o juiz aplicaria, se não existisse a circunstância ou causa que importe o aumento ou a diminuição.

Concurso Material de Crimes

Art. 73. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas em que haja incorrido.

Crime Continuado

§ 1º Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, impõe-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Continuidade em Persistência Criminosa

§ 2º Sempre que a continuidade revelar especial persistência criminosa, aplicar-se-á a regra do corpo deste artigo, podendo o juiz diminuir o total das penas de prisão, de um sexto a dois terços.

Concurso Formal

§ 3º Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, a que se comina a pena de prisão, impõe-se-lhe a de quantidade mais grave, ou, quando esta for a mesma, somente uma, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As quantidades se somam, entretanto, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de designios autónomos.

Limite das Penas

Art. 74. Salvo o caso de crime cometido durante o cumprimento de pena, a duração da prisão não poderá ser superior a trinta anos.

Art. 75. No concurso de crime e contravenção, a pena de prisão absorve a imposta em decorrência da contravenção, mas é aumentada, à razão de três dias desta por um dia daquela.

Penas não Privativas de Liberdade, no Concurso de Crimes

Art. 76. As penas não privativas de liberdade são aplicadas distinta e integralmente, ainda que previstas para um só dos crimes concorrentes.

Frações não computáveis

Art. 77. Desprezam-se nas penas de prisão e de interdição de direitos, as frações de dia e, na de multa, as frações de cruzeiro.

CAPÍTULO III — da Suspensão da Execução da Pena de Prisão

Suspensão da Execução da Pena de Prisão

Art. 78. Pode ser suspensa, por dois a seis anos, a execução da pena de prisão não superior a três anos, se o condenado for considerado de escassa ou nenhuma periculosidade. No primeiro caso, a suspensão far-se-á mediante regime de prova; no segundo, sem condições especiais.

§ 1º A sentença deve especificar as condições a que fica subordinada a suspensão, na hipótese do regime de prova.

Atuação do Ministério Públíco

§ 2º O Ministério Públíco velará pelo cumprimento do regime de prova e será sempre ouvido nos casos de revogação da suspensão da execução da pena.

Condições do Regime de Prova

Art. 79. No regime de prova, poderão ser impostas as seguintes obrigações e proibições:

I — exercer atividade laborativa;

II — freqüentar curso de formação profissional;

III — sujeitar-se a recolhimento noturno em albergue (art. 82);

IV — receber medidas de fiscalização, tratamento ou cuidados médicos;

V — submeter-se a processo de desintoxicação;

VI — atender aos encargos de família;

VII — reparar o dano resultante do crime;

VIII — não dirigir veículos;

IX — não freqüentar determinados lugares;

X — não se exceder em bebidas alcoólicas;

XI — não mudar de residência sem comunicação à autoridade competente.

Parágrafo único. O juiz poderá fixar, a qualquer tempo, condições não especificadas na sentença, nesta estabelecer outras obrigações além das mencionadas neste artigo, desde que o exija ou aconselhe a situação do condenado.

Agentes do Regime de Prova

Art. 80. O juiz da execução disporá de um corpo de Assistentes Sociais do regime de prova, destinado a acompanhar e orientar os beneficiários da suspensão, provendo-se os cargos na forma da lei local.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade, o juiz poderá designar pessoas idóneas para desempenhar a função de assistente do regime de prova sem ônus para os cofres públicos.

Atribuições do Assistente Social do Regime de Prova

Art. 81. Compete ao Assistente Social do regime de prova:

I — encaminhar o beneficiário ao cumprimento das condições impostas;

II — dar-lhe apoio moral e orientá-lo na execução de suas obrigações;

III — prestar assistência à família do beneficiário;

IV — estimular suas relações pessoais para com o beneficiário e sua família, com base principal na confiança mútua;

V — auxiliar o beneficiário na obtenção de atividade laborativa;

VI — estabelecer clima psicológico favorável à regeneração do beneficiário;

VII — fiscalizar o cumprimento das condições impostas na sentença e apresentar ao juiz da execução, no prazo que lhe for determinado, relatório circunstanciado de sua atividade.

Recolhimento noturno em albergue

Art. 82. Na forma de provimento do Conselho Superior da Magistratura e enquanto não existir o corpo de assistente sociais do regime de prova, o juiz poderá determinar ao beneficiário apenas a obrigação do recolhimento noturno em albergue especial, onde será orientado e fiscalizado por um funcionário, de preferência judicial.

Suspensão da execução das penas de interdição de direitos

Art. 83. As penas de interdição temporária de direitos podem ser suspensas, pelo prazo de um a quatro anos, por uma vez e sem condições especiais, se o condenado é de nenhuma periculosidade.

Art. 84. A suspensão da execução da pena é revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I — é condenado, por sentença irrecorável, a pena de prisão;

II — frustra, embora solvente, o pagamento da multa ou a reparação do dano.

Revogação facultativa da suspensão

§ 1.º A suspensão pode ser também revogada, se o beneficiário deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou é irrecorivelmente condenado a pena não privativa de liberdade.

Efeito da revogação

§ 2.º Revogada a suspensão, o cumprimento da pena obedecerá à forma estabelecida neste código.

Prorrogação do prazo da suspensão

§ 3.º Se o beneficiário está sendo processado por outro crime ou contravenção, considera-se prorrogado o prazo da suspensão, até o julgamento definitivo.

§ 4.º Quando facultativa a revogação, o juiz pode, em vez de decretá-la, prorrogar o prazo da suspensão até o máximo, se este não foi o fixado.

Extinção da prescrição

Art. 86. Expirado o prazo da suspensão, originário ou prorrogado, sem que haja motivo para a revogação, considera-se extinta a pena.

CAPÍTULO IV — Do Livramento Condicional Requisitos

Art. 87. O juiz pode conceder livramento condicional ao condenado a pena de prisão superior a três anos, desde que:

I — considerado de acentuada periculosidade, tenha descontado, depois da transferência permitida pelo art. 43, um terço da pena que devia cumprir em estabelecimento penal aberto;

II — considerado de escassa periculosidade, tenha cumprido a metade da pena imposta;

III — solvente, tenha pago a multa e resarcido o dano resultante do crime.

Penas em concurso de infrações

§ 1.º No caso de condenação por mais de uma infração, deve ter-se em conta a soma das penas imposta.

Condenação de menor de 21 ou maior de 70 anos

§ 2.º Se o condenado é primário e menor de vinte e um ou maior de setenta anos, o tempo de cumprimento da pena, na hipótese do inciso II, fica reduzido a um terço.

Preliminares da concessão

Art. 88. Conceder-se-á o livramento após parecer do Conselho Penitenciário, ouvidos o diretor do estabelecimento onde estiver o liberando e o Ministério Público.

Especificação das condições, observação cautelar e proteção do liberado.

§ 1.º A sentença especificará as condições a que fica sujeito o liberado, podendo este ser encaminhado a patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário.

§ 2.º Sempre que possível, será o liberado assistido e fiscalizado por um assistente social do regime de prova, na forma determinada pelo juiz.

Revogação obrigatória do livramento

Art. 89. Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado, em sentença irrecorável:

I — a pena privativa de liberdade, por infração cometida durante a vigência do benefício;

II — a pena privativa de liberdade, por crime ou contravenção anterior.

Revogação facultativa do livramento

Parágrafo único. O livramento pode ser também revogado, se o liberado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, ou é irrecorivelmente condenado a pena que não seja privativa de liberdade.

Efeitos da revogação

Art. 90. Revogado o livramento, fica vedada nova concessão, não se descontando na pena o tempo em que esteve solto o condenado, salvo quando a revogação resulte de condenação por crime ou contravenção anterior ao benefício.

Extinção da pena

Art. 91. Se até o término do prazo o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena de prisão.

Parágrafo único. O juiz não declarará a extinção antes de instruído o feito com boletim de antecedentes atualizado, ou enquanto não transitar em julgado a sentença em processo a que responda o liberado, por infração cometida na vigência do livramento.

CAPÍTULO V — Dos Efeitos da Condenação

Art. 92. São efeitos da condenação:

Obrigação de reparar o dano

I — tornar certa a obrigação de indenizar o dano resultante do crime;

Perda dos instrumentos, produto e proveito do crime

II — a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do veículo confiscado nos termos da letra "b" do inciso V do art. 94;

c) do produto do crime, ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a sua prática.

CAPÍTULO VI — Das Medidas de Segurança

Espécie de medidas de segurança

Art. 93. São medidas de segurança, de caráter pessoal ou patrimonial:

I — a internação em manicômio judiciário;

II — a internação em hospital psiquiátrico, ou em seção especial de manicômio judiciário;

III — a internação em casa de custódia e tratamento;

IV — a interdição de estabelecimento industrial ou comercial, ou de sede de sociedade ou associação;

V — o confisco;

VI — o exílio local;

VII — a proibição de freqüentar determinados lugares.

Aplicação das medidas de segurança

Art. 94. Aplica-se a medida de segurança:

I — de internação em manicômio judiciário, quando o agente inimputável (art. 31) é considerado de acentuada periculosidade;

II — de internação em hospital psiquiátrico, ou em seção especial de manicômio judiciário:

a) quando o agente inimputável (art. 31) é considerado de escassa periculosidade;

b) na hipótese do parágrafo único do art. 31, se o condenado é considerado, pelo menos, de escassa periculosidade;

c) quando o condenado, considerado ebrio ou toxicômano habitual, e, pelo menos, de escassa periculosidade;

III — de internação em casa de custódia e tratamento, quando não tenha diminuído, até o término da execução da pena de prisão, a acentuada periculosidade do condenado;

VI — de interdição de estabelecimento industrial ou comercial, ou de sede de sociedade ou associação, no caso de servirem de meio ou pretexto para a prática de infração penal;

V — de confisco:

a) dos instrumentos ou produtos do crime, quando incidam em alguma das hipóteses previstas no art. 92, n.º II, letras "a" e "c";

b) do veículo, quando o agente, tendo sido condenado a pena de interdição de direitos (art. 46, n.º VI), seja proprietário daquele e venha a dirigí-lo.

Suspensão da prescrição

Parágrafo único. No caso de não execução da medida de segurança, observar-se-á o disposto no art. 85.

Internação em manicômio judiciário

Art. 95. A internação em manicômio judiciário é por tempo indeterminado, devendo o mínimo ser fixado entre um e três anos e perdurando enquanto não se averiguar por perícia médica a cessação da periculosidade do internado.

Remoção para hospital psiquiátrico

§ 1.º Diminuída a periculosidade, poderá o internado ser removido para hospital psiquiátrico, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 47. A liberação, todavia, fica sempre sujeita à apuração da cessação da periculosidade, nos termos deste artigo.

Prazo para a perícia médica

§ 2.º A perícia médica é realizada ao término do prazo mínimo fixado para a internação e, não sendo esta revogada, deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar a superior instância.

Caráter da desinternação

§ 3.º A desinternação é sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior, se o indivíduo, antes do decurso de um ano, vem a praticar fato indicativo de persistência da periculosidade.

Observação cautelar e proteção do liberado

§ 4.º Durante o período de prova, aplica-se o disposto no § 2.º do art. 88.

Internação em hospital psiquiátrico

Art. 96. A internação em hospital psiquiátrico, ou em seção especial, de manicômio judiciário, no caso da letra "a" do inciso II do art. 94, está sujeita às regras do artigo anterior.

Oportunidade da internação

§ 1.º A internação, nos casos das letras "b" e "c", do inciso II do art. 94, precederá ao início da execução da pena de prisão (art. 45).

Superveniência de cura

§ 2.º Sobrevenida a cura, o condenado será transferido para o estabelecimento penal que lhe for destinado, não ficando excluído o seu direito a livramento condicional.

Persistência do estado mórbido

§ 3.º Se, ao término da execução da pena de prisão, persistir o mórbido estado psíquico do condenado, condicionante de periculosidade atual, a internação passa a ser por tempo indeterminado, aplicando-se o disposto no art. 95 e seus parágrafos.

Internação em hospital particular

§ 4.º Sendo escassa a periculosidade do condenado, observar-se-á, em qualquer caso, o disposto no parágrafo único do art. 44, ficando a liberação, após o cumprimento da pena de prisão, sujeita às normas do parágrafo anterior.

Internação em casa de custódia e tratamento

Art. 97. A internação em casa de custódia e tratamento far-se-á por tempo indeterminado, submetendo-se a liberação do internado à cessação de sua periculosidade. O juiz da execução declarará esta após exame, ouvidos o diretor do estabelecimento e o Ministério Público.

Prazo para o exame

Parágrafo único. O exame para verificação de cessação da periculosidade será realizado no prazo e nas condições constantes do art. 95, § 2.º, parte final.

Interdição de estabelecimento industrial ou comercial, ou de sede de sociedade ou associação

Art. 98. A interdição de estabelecimento industrial ou comercial, ou de sede de sociedade ou associação,

pode ser decretada, sem prejuízo das obrigações trabalhistas, por tempo não inferior a quinze dias, nem superior a seis meses.

Interdição de estabelecimento industrial ou comercial

§ 1.º A interdição de estabelecimento industrial ou comercial consiste na proibição, ao condenado ou a terceiro, a quem ele o tenha transferido, de exercer no local a mesma indústria ou comércio.

Interdição de sede de sociedade ou associação

§ 2.º A sociedade ou associação, cuja sede é interditada, não pode exercer noutro local as suas atividades.

Confisco

Art. 99. Ressalvado o direito do leigo ou de terceiro de boa-fé, o confisco dos instrumentos e produtos do crime deve ser ordenado embora não apurada a autoria, ou ainda quando o agente é inimputável.

Art. 100. O exílio local será aplicado quando o recomendado o interesse da ordem pública ou do próprio condenado, consistindo na proibição de que este resida ou permaneça, durante um ano, pelo menos, na localidade, município ou comarca em que o crime foi praticado.

Parágrafo único. O exílio deve ser cumprido logo que cessa ou é suspensa a execução da pena de prisão.

Proibição de freqüentar determinados lugares

Art. 101. A proibição de frequentar determinados lugares consiste em privar o condenado, durante um ano, pelo menos, da faculdade de acesso a locais que favoreçam, por qualquer motivo, seu retorno à atividade criminosa.

Parágrafo único. Para cumprimento da proibição, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

1. Alguns fatos objetivos revelam a necessidade urgente de uma reforma em nosso sistema penal.

Em São Paulo, dados estatísticos de 1970, revelam a existência de 12.000 presos para 7.000 vagas existentes, havendo, ainda, em números redondos, 42.000 mandados de prisão aguardando cumprimento.

A Casa de Detenção, que possui a maior população carcerária da América Latina, tem a capacidade normal para 2.500 presos. Mas, está hoje, com 5.081, conforme declaração do novo juiz corregedor, publicada na imprensa paulista em 14-4-73.

A situação nos demais Estados é semelhante. Em quase todos, há falta de vagas nos presídios e é grande o número de mandados de prisão para serem cumpridos, o que estimula a corrupção no organismo policial e o descrédito do efeito intimidativo da pena.

De outra parte, a precariedade das condições e a promiscuidade nos presídios superlotados, contribuem, poderosamente, não para a regeneração dos presos, mas para sua degradação e aviltamento. — "Um crime contra os presos: os presídios", é o título expressivo das declarações do corregedor dos presídios do Estado.

Convém recordar que mais de 40% dos presos são reincidentes.

É de salientar ainda, que, em cada caso de prisão, temos, na realidade, de um lado, um novo pensionista a ser mantido pelo Estado, e de outro, quase sempre, uma família abandonada, a ser também assistida direta ou indiretamente pelos cofres públicos.

A solução para o problema não consiste na construção de maior número de presídios, mas na reforma de nosso sistema penal que repousa, essencialmente, na pena de prisão e esquece outras modalidades de tratamento dos infratores da lei, como a interdição de direitos, inclusive para o exercício de função pública ou habilitação profissional, os estabelecimentos penais abertos e albergues, o período de prova de tratamento com supervisão do Estado, a multa, o sursis etc.

Em suma, "o sistema atual, vinculando à idéia de que a prisão é o único ou quase único meio de repressão criminal, vem se revelando inexcusável e ineficaz", é a conclusão da tese dos representantes do Ministério Público, Francisco Papaterra Limongi Neto e Antônio Carlos Penteado de Moraes, aprovada por aclamação no I Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo, em dezembro de 1971.

É, assim, urgente e inadiável a reformulação do sistema de penas na legislação brasileira. Do assunto têm se ocupado representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Advocacia e do Magistério Jurídico.

Elaborado por uma comissão de membros da Magistratura e do Ministério Público de São Paulo, recebemos o estudo de um anteprojeto de lei, dispondo sobre a reforma do sistema de penas no direito brasileiro.

Por sua oportunidade e valor, adotamos esse estudo com pequenas modificações e o apresentamos, agora, sob a forma de projeto de lei.

Abrir-se-á, assim, o debate sobre a matéria no Congresso Nacional, dando-se oportunidade à contribuição dos

especialistas e de todos os que possam oferecer subsídios à elaboração de um sistema penal adaptado à realidade brasileira.

Oferecemos como justificação fundamental do projeto as razões constantes do estudo que nos foi encaminhado.

2. A primeira vista, poderia parecer que o sistema vigente, com seu rigor, mereça ser mantido, exatamente porque atravessamos fase de aumento da criminalidade. Forçoso é reconhecer, todavia, que o Código de 1940 falhou nesse aspecto, por pretender solucionar tudo, ou quase tudo, com penas privativas de liberdade. Com efeito, superlotando nossos presídios, não conseguimos dar vazão às ordens de prisão, nem implantar um verdadeiro sistema penitenciário. O rigor do Código revelou-se, pois, inútil. E mais: pernicioso, uma vez que a situação atual impede qualquer tarefa em prol dos necessitados de recuperação e propicia o contágio dos recuperáveis. E para mostrar quão utópico é pretender solucionar o problema construindo os princípios de que carecemos, basta lembrar que, só no Estado de São Paulo, dever-se-iam erguer, de imediato, dezenas de penitenciárias do tamanho tradicional, tarefa evidentemente irrealizável e não condizente com o mais otimista dos orçamentos.

Como se vê, é necessário reexaminar, em profundidade, o sistema de penas. É impossível resolver tudo, ou quase tudo, com penas privativas de liberdade.

O Código de 1969, procurou, sem dúvida, adequar o regime punitivo à nossa realidade e às nossas possibilidades. Todavia, o corpo de penas, objeto do presente projeto, calcado em trabalho apresentado ao I Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo, realizado em dezembro de 1971, se nos afigura mais completo e flexível, permitindo destinar à prisão fechada, tão-só os delinqüentes de acentuada periculosidade e, aos demais, dispensando tratamentos menos rigorosos. Aliás, tal orientação se harmoniza com as conclusões do IV Congresso das Nações Unidas, sobre "Prevenção Contra o Crime e Tratamento do Criminoso", realizado em agosto de 1970, em Kioto, Japão, no qual se realçou que "nos últimos vinte anos, em muitos países, havia uma tendência, cada vez maior, de impor penas de multas e menos penas de prisão, aumento da liberdade vigiada e da suspensão da condenação".

3. Veremos que no sistema proposto há uma triagem: irá para prisão fechada o indivíduo perigoso (não importando o tipo de crime praticado nem a qualidade da pena imposta) e fica em regime menos severo o portador de escassa ou de ne-

nhuma periculosidade. Com isso, evitar-se-á o deletério contato dos recuperáveis com os possivelmente irrecuperáveis, percebendo-se também que, com o novo sistema, as cadeias e penitenciárias teriam suas populações sensivelmente diminuídas, sendo possível, então, ministrar aos condenados tratamento sério, hoje quase inviável. Acresce que o sistema é muito mais econômico do que o atual, exatamente porque não necessitará conservar grande número de prisões fechadas, custo de construção e manutenção mais caros. Importante é salientar que o sistema proposto possivelmente fará desaparecer este espetáculo contristador: ficar à solta, por falta de vagas, quem deveria estar preso; e quem poderia estar cumprindo outro tipo de pena ficar ocupando, inutilmente, lugar destinado a perigosos.

4. Este projeto foi concebido como um todo, de modo a permitir a implantação de completo substitutivo aos Títulos V e VI do Código Penal de 1969, razão pela qual se observou a mesma ordem de distribuição da matéria, com idêntico número de artigos. Desde o art. 36, até o art. 101, inclusive, o projeto cuidou das mesmas hipóteses previstas nos artigos de idêntica numeração no Código de 1969. Facilitada ficou a tarefa de integrá-lo, se aprovado como substitutivo, no texto do novo estatuto, respeitadas eventuais adaptações que devem ser feitas e aqui aventadas.

5. Com o objetivo de tornar fácil a apreensão do mecanismo das inovações propostas, faremos sucintas observações.

Tratando das penas em espécie, o projeto adota uma única denominação para as penas de prisão, eliminando a distinção entre penas de reclusão e detenção, pois serão executadas sempre da mesma forma, variando somente o quantum da cominação, cujos mínimos deverão ser sempre indicados expressamente em cada tipo penal. Eleva à categoria de penas principais as interdições de direito, porque entende que esse será o grande reforço para a punição de infrações praticadas por quem exerce profissões, ofícios ou atividades, cujo corteamento terá efeito muito mais expressivo do que a pena de prisão. Conserva a pena de multa, como tradicionalmente vem sendo admitida, com algumas adaptações.

A pena de prisão será cumprida em estabelecimentos penais fechados ou abertos, dependendo do grau de periculosidade do sentenciado, no qual será ministrado, após os necessários exames, o adequado tratamento. Ao sentenciado recolhido a estabelecimento penal aberto se ministrará, obrigatoriamente, ensino profissional.

Os menores e as mulheres serão recolhidos a estabelecimentos especiais ou, na falta destes, a seções especiais dos estabelecimentos comuns.

Observação importante é a de que o sentenciado, recolhido a estabelecimento penal fechado, poderá ser transferido para o estabelecimento aberto, desde que cessada ou atenuada sua periculosidade, após o cumprimento de um terço da pena. E o doente mental, se as condições o permitirem, poderá ser internado em hospital particular.

6. A interdição de direitos, agora pena principal, pode ser aplicada isoladamente. No sistema atual, tem o caráter de pena acessória e deve ser imposta em certos casos, dependendo, porém, da pena principal. O projeto inova radicalmente neste campo, permitindo que o juiz se limite a imposta pena, visando sancionar especificamente o condenado, que sentirá mais de perto o efeito da sanção, pois a interdição do direito de clínica, imposta a um médico, ou o impedimento de dirigir veículo motorizado infligido a um profissional do volante, serão penas mais eficazes, sem se mencionar o benefício decorrente do não encarceramento do sentenciado, aliviando a ingurgitação das prisões.

O projeto disciplina no art. 46 e seguintes todo o mecanismo da pena de interdição de direitos, simplificando a compreensão do sistema, pois aproxima dispositivos que tratam do mesmo assunto, ao contrário do que o fizeram os Códigos de 1940 e de 1969.

A aplicação isolada da pena de interdição de direitos fica entretanto, condicionada ao máximo da pena cominada, que deverá ser igual ou inferior a três anos, nos crimes dolosos, admitindo-se em qualquer caso, nos culposos. E o juiz poderá aplicar quando cabíveis, duas ou mais penas de interdição de direitos, limitados sempre seus graus máximo e mínimo, que serão os mesmos da pena de prisão cominada ao crime.

Considerada como pena principal, a pena de interdição de direitos passa a ser prescritível, diferentemente do que acontece no sistema atual, obedecendo à mesma disciplina ora estabelecida para as penas principais.

7. A pena de multa segue, em quase tudo, o mecanismo próprio do Código Penal de 1969. Inova o projeto, no entanto, quanto ao montante do dia-multa, por acolher a sugestão de SOLER, no sentido de que a sua fixação seja baseada no salário-mínimo com a possibilidade, porém, de referir-se ao salário-renda, no caso de o juiz verificar que a condição econômica do sentenciado suportaria, sem sofrimento algum, a pena calculada com base no salário-mínimo.

O art. 54 prevê a possibilidade de substituição da pena de prisão pela de multa, observadas as exigências ali enumeradas, repetindo o dispositivo inscrito no Código de 1969. Seguem-se artigos que também repetem, por sua oportunidade, dispositivos do estatuto penal referido, com ligeiras alterações.

8. O Capítulo II do anteprojeto, que corresponde ao mesmo da lei de 1969, traz inovações de vulto. O juiz, na sentença deverá declarar a periculosidade do réu, definindo-a como acentuada, escassa ou nenhuma. Esta é a pedra-de-toque do sistema, já que, com base em tal definição, que será provisória, o sentenciado receberá o tratamento adequado à sua periculosidade.

Para tanto, fica o juiz adstrito a algumas regras gerais, embora com largo arbitrio. O projeto fixa os elementos objetivos da definição da periculosidade, permitindo que outros sejam trazidos pelas partes. Por sua vez, o Ministério Pùblico disporá, na forma da lei local, de auxiliares que investigarão e colherão material necessário à instrução do pedido de declaração ou de ulterior revisão da periculosidade.

Fixando a pena, o juiz determinará o local onde será executada, bem como considerará, quanto às de interdição de direitos, todas as circunstâncias de caráter subjetivo e objetivo. Relativamente à multa, terá em consideração a situação econômica do réu.

Observe-se, ainda, que as penas de interdição de direitos e de multa somente poderão ser aplicadas a réus de escassa ou de nenhuma periculosidade.

A revisão da fixação do grau de periculosidade, para efeito de cumprimento da pena de prisão, está prevista e constitui grande inovação no projeto, pois dá ao sistema a necessária maleabilidade, não conservando em prisão fechada sentenciado que não ofereça maior periculosidade. Essa revisão será feita pelo juiz da execução, de ofício, a requerimento do Ministério Pùblico ou por proposta do diretor do estabelecimento em que o condenado se encontrar. Por desnecessário, não foi previsto o pedido formulado pelo próprio sentenciado.

Entenda-se que também o condenado tido como de escassa periculosidade poderá ter revista a fixação, sendo recolhido a estabelecimento penal fechado se assim o aconselharem os resultados do exame a que for submetido.

Mas o sentenciado recolhido a estabelecimento penal fechado ficará obrigatoriamente sujeito a exame de verificação de periculosidade, de preferência por instituto oficial, para que se proceda à adequação da sua situação carcerária, tendo em vista a de-

claracão provisória, feita pelo juiz. Se, por exemplo, a sentença fixou a periculosidade como acentuada, e determinou o recolhimento do sentenciado a estabelecimento penal fechado, poderá o juiz da execução transferi-lo para estabelecimento aberto, à luz do laudo que resultar do mencionado exame obrigatório.

9. A disciplina das circunstâncias agravantes acompanha, em quase tudo, o disposto no Código Penal de 1969, com a alteração do parágrafo único do art. 65 do projeto a fim de evitar-se o bis in idem.

A reincidência recebe também tratamento igual ao preconizado pelo Código de 1969, inclusive quanto à sua prescrição. Mas será sempre um dado para a aferição do grau de periculosidade.

O mesmo acontece relativamente às circunstâncias atenuante, com a introdução da figura prevista no art. 67, n.º III, letra "e", bem como ao caso de mais de uma agravante ou atenuante, ao concurso de agravantes e atenuantes, às majorantes e minorantes e à pena-base.

A classificação dos criminosos feita pelo art. 64, e seus parágrafos, do Código de 1969, foi considerada, além de inconveniente, desnecessária, em razão da nova sistemática.

10. Quanto ao sistema dos concursos de infrações, o projeto propõe a volta ao regime do Código Penal de 1940, alterando-se no entanto, a disposição dos parágrafos, a fim de que o crime continuado fique mais próximo do concurso material, do qual é forma especial. Faz o projeto, neste passo, uma diferenciação entre a hipótese do crime continuado e a do crime praticado habitualmente.

A disciplina de tais concursos, no Código Penal de 1969, não convence de que atenda às conveniências práticas de terminantes de sua adoção, conforme comprovado na aplicação diuturna feita pela jurisprudência. Basta notar-se que o crime continuado, naquele diploma, recebeu tratamento que em nada o distingue das outras formas de concursos.

A pena unificada, a redução facultativa da pena, o concurso de crime e contravenção e as penas não privativas de liberdade foram regulados da mesma forma prevista no Código Penal de 1969, com as alterações de redação necessárias à adaptação do sistema do projeto.

11. A suspensão da execução da pena de prisão recebeu tratamento especial no projeto, pois ficou estreitamente ligada ao grau de periculosidade do agente. Se o sentenciado for considerado de nenhuma periculosidade, a suspensão da pena far-se-á sem condições especiais. Se de escassa

periculosidade, haverá um regime de prova, mediante a imposição de condições que o anteprojeto enumera. E poderá a suspensão da pena ser concedida aos condenados até três anos de prisão, pois o que se terá em vista, sobretudo, será a sua escassa ou nenhuma periculosidade.

Terá o juiz, entretanto, a faculdade de estipular obrigações outras que não as mencionadas, bem como alterar as que houver estabelecido na sentença, desde que o exija a situação do condenado. E, sempre que possível, disporá de um corpo de funcionários para assistir os beneficiários da suspensão, cujas atribuições são especificadas no projeto.

12. Sendo notórias as dificuldades para a adoção imediata deste sistema, decorrentes da criação dos cargos de agentes de fiscalização, o projeto prevê a alternativa do regime de recolhimento noturno em alberque especial, que será instalado, de preferência, em local diverso dos presídios ou em seção especial destes, separados os albergados dos demais condenados.

13. Como consequência da conversão das interdições de direitos em penas principais, estabelece-se a possibilidade de sua suspensão, pelo prazo de um a quatro anos, por uma vez e sem condições especiais, se o condenado é de nenhuma periculosidade. Observe-se que esta possibilidade alcança somente as interdições temporárias.

14. Com pequenas alterações de redação, o projeto adota a sistemática do Código de 1969 relativamente à revogação obrigatória e facultativa da suspensão, à prorrogação do prazo desta última e à extinção da pena, inovando, porém, no § 2º do art. 84, quanto ao efeito da revogação da suspensão, caso em que o cumprimento da pena obedecerá à forma estabelecida no anteprojeto.

Outra inovação diz respeito à atuação do Ministério Público, que velará pelo cumprimento do regime de prova e será sempre ouvido nos casos de revogação da suspensão da execução da pena.

15. O projeto prevê a instituição do regime de prova (*probation*) que tanto e tão bons resultados tem alcançado nos países onde vigora, reduzindo de metade o número dos sentenciados encarcerados e assim aliviando, sobremaneira, os encargos dos presídios.

Sua adoção entre nós, todavia, dependerá de uma série de providências que, aos poucos, haverão de ser tomadas, mas que dependem de gastos talvez desaconselháveis no momento. Por isso, sugere o projeto o substitutivo do recolhimento noturno em albergues, de fácil execução.

Insista-se, porém, na afirmação de que algo deve ser feito no sentido de reduzir-se a ênfase dada à pena de prisão em estabelecimentos fechados, como única solução possível para o congestionamento dos presídios.

16. O livramento condicional também é objeto de algumas inovações propostas, pois o sistema se funda no grau de periculosidade do sentenciado, após a transferência para estabelecimento penal aberto, com as condições fixadas nos incisos do art. 87, e com especial benefício para os menores de 21 e maiores de 70 anos.

Na conformidade do que já prevê o Código de 1969, o liberado poderá ficar em patronato oficial ou particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário e, sempre que possível, será acompanhado, auxiliado e fiscalizado por um agente do regime de prova, na forma determinada pelo juiz.

Com as adaptações necessárias, o projeto acompanha ainda aquele Código no que se refere à revogação obrigatória e facultativa do livramento, aos efeitos da revogação e à extinção da pena.

17. Quanto aos efeitos da condenação, com a única alteração prevista no art. 92, n.º II, letra "b", o projeto segue a mesma disciplina do diploma de 1969.

O capítulo das penas acessórias, tal como posto neste último, perdeu sua razão de ser, em virtude da sistemática adotada atual projeto.

18. Relativamente às medidas de segurança, que seguem a tradicional divisão em pessoais e patrimoniais, propomos o retorno ao antigo sistema do Código Penal de 1940, com algumas alterações.

A reação dos especialistas, contra a supressão da medida de segurança detentiva aplicável aos imputáveis, sensibilizou os autores do anteprojeto, que consideraram necessária a sua restauração.

Prevalece, no que diz respeito à medida de segurança, o critério da periculosidade. O imputável, de acentuada periculosidade, é internado em manicômio judiciário. O de escassa periculosidade, imputável ou semi-imputável, e o ebrio ou toxicômano habitual, são internados em hospital psiquiátrico, ou em seção especial de manicômio judiciário, sendo a internação dos que tenham pena a cumprir feita ao início da sua execução.

Em casa de custódia e tratamento será internado o sentenciado que não tenha diminuída, até o término da execução da pena de prisão, a acentuada periculosidade.

Haverá interdição de estabelecimento industrial ou comercial, ou de

sede de sociedade ou associação, no caso de servirem, eles, de meio ou pretexto para a prática de infração penal; e o confisco caberá nos casos do art. 94, n.º V, letras a e b.

O internado em manicômio judiciário, pelo prazo mínimo fixado entre um e três anos, e com duração indeterminada, poderá ser removido para hospital psiquiátrico, público ou particular, quando comprovada a diminuição da sua periculosidade, mas somente será liberado quando cessada esta.

Haverá perícia médica nos prazos fixados pelo projeto, mantida a intervenção da instância superior para sua abreviação.

A desinternação será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior, se o indivíduo, antes do decurso de um ano, vier a praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

Finaliza o projeto a sistematização das demais medidas de segurança, aproximadamente da mesma forma adotada pelo Código de 1969, fazendo-o de maneira clara, que dispensa quaisquer explicações.

O trabalho é fruto de longo e ponderado estudo, realizado com profundidade e à luz de acentuado espírito crítico, depois de maduras reflexões. Servirá, estamos certos, como uma desinteressada contribuição para a tarefa de reexame do Código Penal de 1939.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 1973. — Franco Montoro.

(1) Bibliografia anexa.

Entre outros estudos, podem ser citados:

Bibliografia selecionada sobre Sistema de Penas e Regime Penitenciário

- 1) A. N. DE ALENCAR, Ana Valdez — *As Prisões e a Execução das Penas Privativas da Liberdade (Pesquisa)*. In: Revista de Informação Legislativa, abril-junho 1971, pág. 178-238.
- 2) BRITTO, José Gabriel de Lemos — Ciência Penitenciária. In: *Arquivos Penitenciários do Brasil* (Rio de Janeiro) 1 (1-2): 23-27, 1940.
- 3) CANEPPA, Victorio — Da necessidade da criação de institutos de classificação e readaptação social... s.l.s. ed. 1956. 22p.
- Estabelecimentos Penais Abertos - Rio de Janeiro, Laemmert, 1959, 105 p.
- 4) CASTIGLIONE, Teodolindo — Estabelecimentos penais abertos e outros trabalhos... São Paulo, Saraiva, 1959, 301 p.
- 5) HUGUENEY, Louis — *Les grands systèmes pénitentiaires actuelles. Exposé systématique du régime appliqué dans les différents pays...* Paris, Sirey, 1950.

- 6) LYRA, Roberto — Penitência de um penitenciário. In: *Arquivos do M.J.N.I.* (Rio de Janeiro) 60: 20-38, dez., 1956.
— Prisões e a Família. In: *Arquivos do M.J.N.I.* (Rio de Janeiro) 61: 49-62, mar., 1957.
— Regimes penitenciários — Discursos. In: *Revista Forense*. (São Paulo) 87: 523-25, agosto 1941.
- 7) MENDEZ, José A. — Establecimientos penales e correccionales abiertos... Rio de Janeiro, Imp. Nacional, 1953, 24 p.
- 8) PIMENTEL, Manoel Pedro — A Reforma Penal. In: *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, 66: 367-88, 1971.
- 9) ANCEL, Marc — Il faut ouvrir les prisons. In: *Lectures pour tous*. 222: 128-31, juil. 1972.
- 10) NAÇÕES UNIDAS — Seminário latinoamericano sobre la prevención del delito y tratamiento del delinquente... Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1953, 2 v.
- 11) NEUMAN, Elias — Prisión abierta; una nueva experiencia penológica... Buenos Ayres, Depalma, 1962. 611 p.
- 12) PETTINATO, Roberto — Instituciones abiertas e de seguridad media... Buenos Ayres | Tall. graf. de la dir. gen. de Institutos penales | 1953. 28 p.
- 13) PIGEON, Helen D. — Probation and parole in theory and practice. New York, National Probation Ass. (1942) 420 p.
- 14) SALGADO, J. A. César — O sistema penitenciário da Inglaterra no depoimento de Oscar Wild. — São Paulo | s. e. | 1961. 57 p.
- 15) SILVEIRA, Alípio — As fugas nas prisões abertas do Estado de São Paulo, Imp. Oficial, 1962. 32 p.
- 16) VENEZUELA. Ministério de Justicia. Dirección General de prisones. Establecimientos penales y correccionales abiertos por la dirección de prisones, Ministério de Justiça, Venezuela. Rio de Janeiro, Imp. Nacional, 1953. 10 p.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.004,
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969
(Código Penal)

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) — O projeto que acaba de ser lido irá às Comissões competentes.

Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro, como Líder.

O SR. FRANCO MONTORO — (Como Líder, pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, desejo encaminhar à Mesa a justificação do

projeto de lei que dispõe sobre o sistema de penas e sua reformulação na legislação brasileira:

Justificação

1. Alguns fatos objetivos revelam a necessidade urgente de uma reforma em nosso sistema penal. Em São Paulo, dados estatísticos de 1970 revelam a existência de 12.000 presos para 7.000 vagas existentes, havendo, ainda, em números redondos, 42.000 mandados de prisão aguardando cumprimento.

A Casa de Detenção, que possui a maior população carcerária da América Latina, tem a capacidade normal para 2.500 presos. Mas está, hoje, com 5.081, conforme declaração do novo juiz corregedor, publicada na imprensa paulista em 14-4-73.

A situação nos demais Estados é semelhante. Em quase todos, há falta de vagas nos presídios e é grande o número de mandados de prisão para serem cumpridos, o que estimula a corrupção no organismo policial e o descrédito do efeito intimidativo da pena.

De outra parte, a precariedade das condições e a promiscuidade nos presídios superlotados, contribuem, poderosamente, não para a regeneração dos presos, mas para sua degradação e aviltamento. — "Um crime contra os presos: os presídios", é o título expressivo das declarações do corregedor dos presídios do Estado.

Convém recordar que mais de 40% dos presos são reincidientes.

É de salientar ainda que, em cada caso de prisão, temos na realidade, de um lado, um novo penitenciário a ser mantido pelo Estado, e de outro, quase sempre, uma família abandonada, a ser também assistida direta ou indiretamente pelos cofres públicos.

A solução para o problema não consiste na construção de maior número de presídios, mas na reforma de nosso sistema penal que repousa, essencialmente, na pena de prisão e esquece outras modalidades de tratamento dos infratores da lei, como a interdição de direitos, inclusive para o exercício de função pública ou habilitação profissional, os estabelecimentos penais abertos e albergues, o período de prova de tratamento com supervisão do Estado, a multa, o "sursis", etc.

Em suma, "o sistema atual, vinculado à ideia de que a prisão é o único ou quase único meio de repressão criminal, vem se revelando inexequível e ineficaz", é a

conclusão da tese dos representantes do Ministério Público, Francisco Papaterra Limongi Neto e Antônio Carlos Penteado de Moraes, aprovada por aclamação no I Congresso do Ministério Público do Estado de São Paulo, em dezembro de 1971.

É, assim, urgente e inadiável a reformulação do sistema de penas na legislação brasileira. Do assunto, têm-se ocupado representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Advocacia e do Magistério Jurídico.

Elaborado por uma comissão de membros da Magistratura e do Ministério Público de São Paulo, recebemos o estudo de um anteprojeto de lei, dispondo sobre a reforma do sistema de penas no direito brasileiro.

Por sua oportunidade e valor, adotamos esse estudo, com pequenas modificações, e o apresentamos agora sob a forma de projeto de lei.

Abrir-se-á, assim, o debate sobre a matéria no Congresso Nacional, dando-se oportunidade — à contribuição dos especialistas e de todos os que possam oferecer subsídios à elaboração de um sistema penal adaptado à realidade brasileira.

Oferecemos, como justificação fundamental do projeto, as razões constantes do estudo que nos foi encaminhado.

É a contribuição que oferecemos para exame da matéria pelo Congresso Nacional. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Filinto Müller) — Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Lindenberg.

O SR. CARLOS LINDBERG — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores:

É sempre grato a qualquer de nós que nos interessamos pela vida política e administrativa de nosso Estado, uma visita periódica ao interior, para sentir de perto suas necessidades, a evolução operada, a solução dos problemas já equacionados, os problemas por solucionar, rever as antigas famílias, abraçar os velhos amigos e tomar contacto com a mocidade promissora que galga os primeiros degraus da vida pública e se prepara para substituir as antigas lideranças que deixam, geralmente, uma bagagem de trabalho, de espírito público, de dedicação ao bem comum, como lições e exemplos que devem ser e serão imitados.

Entre os dias 24 e 28 de maio último, tive a satisfação de fazer parte da comitiva que acompanhou o Sr. Governador Arthur Carlos Gerhardt

Santos, em viagem pelo interior do Espírito Santo e a emoção de rever vários Municípios.

Representava eu também, por especial delegação, o nobre Senador Eurico Rezende e faziam ainda parte da mesma caravana, além de Prefeitos da Região, o ilustre Vice-Governador, Henrique Pretti, os eminentes Deputados Federais, José Parente Frota, Oswaldo Zanello e José Carlos Fonseca e Deputados Estaduais, Pedro Leal, Alcino Santos, Walter De Pra, Emir Maceio Gomes, João Meneghelli e Dílio Penedo.

S. Ex.^a o Sr. Governador, acompanhado de seu Secretariado, Chefes de Serviços e Assessores, transferiu a sede do Governo, durante os dias citados, para a cidade de Conceição da Barra, onde inaugurou a nova e monumental sede do Governo Municipal, e o sistema de água potável, com todos os requisitos da moderna técnica e, por isso mesmo, de elevado custo, para servir à população, pelo menos por 25 anos, procedendo ainda a várias outras inaugurações.

O Sr. Prefeito Gentil Lopes da Cunha, honrado com a sede do Governo por tantos dias, cercou-nos, acompanhado pelo povo, das mais desveladas atenções e do carinho amigo da gente praiana.

Sistemas idênticos de abastecimento de água foram inaugurados igualmente nas visitas feitas nos dias subsequentes, nas sedes dos Municípios de Pinheiro, Mucurici e Boa Esperança.

No dia 25, partimos para Montanha, onde fomos recebidos pelas atenções do Sr. Prefeito, Antônio Francisco Oliveira, autoridades e Povo, com um belo desfile escolar puxado por esplêndida banda marcial, seguindo-se a inauguração da estrada que liga este Município ao de Mucurici, a assinatura de convênio para eletrificação rural e outras solenidades, inclusive visita ao serviço de água em construção e almoço com todos os requintes da civilização, oferecido pelo Prefeito e Exm.^{as} Famílias da Cidade, no excelente prédio onde funciona a Escola Normal.

No mesmo dia, em Mucurici, além do serviço de água, foi inaugurado o amplo e moderno Grupo Escolar José Sarmento Roque e visitadas as obras do Fórum e do Hospital, sempre com a presença atenta e prestimosa do Sr. Vice-Prefeito em exercício, Jaime Santos de Oliveira, autoridades e grande massa popular.

A 26, seguimos para Pinheiro, onde, além da inauguração do serviço de abastecimento de água e da estrada de rodagem, visitamos o Hospital, que depende apenas de aparelhagem para entrar em pleno funcionamento, e o bem instalado ardim de Infância.

No Clube, local espaçoso e bem equipado, o Sr. Prefeito Edeilton Ribeiro de Souza e o Povo ofereceram-nos esplêndido almoço servido por gentis senhoritas das famílias locais, a todos cativando.

Na parte da tarde, fomos recebidos pelo Sr. Prefeito, Emerson da Rocha Verly de Boa Esperança igualmente presentes todas as autoridades e grande massa popular, manifestando sua satisfação pela visita.

Como nas outras sedes Municipais, foi inaugurado o serviço de águas, um posto do Banco do Espírito Santo, para servir a região, e ainda visitado o Hospital, em funcionamento, que presta reais serviços à região.

A 27, coube a vez do Município de São Mateus, onde fomos também cercados das gentilezas do Prefeito Amocim Leite, e demais autoridades e numerosas pessoas gradas, seguindo-se as visitas ao Posto de Saúde, ao Grupo Escolar Amâncio Pereira e a outros locais e havendo importantes com a ACARES e depois com os líderes para discussão dos problemas da região, no que tange à agropecuária, à saúde, à educação, ao transporte e à eletrificação rural. Prosseguindo no programa organizado, houve o almoço, como só sabe fazer a gente de São Mateus.

Em todas as cidades visitadas, sempre se procedeu a uma reunião, na qual tomaram parte ativa os Prefeitos, Vereadores, líderes da política, da indústria, da lavoura, do comércio, do clero, do professorado, do povo enfim, em ambiente franco e democrático, sendo abordados os principais problemas dependentes do Governo, merecendo alguns solução imediata por parte do Sr. Governador e ficando outros para estudo.

Algumas poucas reivindicações tiveram solução negativa pela impossibilidade de sua realização, com explicações claras que a todos convenceu.

Os Secretários de Estado eram constantemente convocados ao debate pelo Governador para discorrer sobre assuntos de sua pasta relativos à região ou esclarecer perguntas dos Prefeitos, Deputados, Vereadores, ou pessoa interessada.

Confesso minha admirada satisfação ao assistir a essas reuniões, onde não faltaram o desembaraço, a lucidez, a propriedade de expressão, o espírito público dos líderes daqueleas brenhas ao propor e defender seus pontos de vista, sempre em benefício da coletividade.

As minhas reflexões concluíram, então, que o admirável progresso da Região provém parte dos Governos Federal, Estadual e Municipal, e, uma grande parte da coragem, da iniciá-

tiva, da inteligência, do trabalho e esforços, dos desbravadores que se foram e de seus sucessores que seguem seus exemplos de sacrifício e de trabalho na criação de riquezas, pela prosperidade de seu Município, do Estado e do País. E, talvez, ali, ninguém melhor do que eu pudesse sentir tão bem a grandeza do espetáculo, se é verdade que sob minha administração, como Secretário da Agricultura nos idos de 1936 a 1939, foi ordenada a abertura dos primeiros arrastões na mata virgem, pela indicação, iniciativa, insistência e pelo incansável trabalho do chefe de serviços em Conceição da Barra, o saudoso pioneiro Carlos Alberto dos Reis Castro, a quem a Região deve os mais assinalados serviços.

Nem sempre bem compreendido, foi ele o precursor que estudou e executou essas primeiras picadas mato a dentro ligando o sertão agreste à sede do Município que abrangia, na época, todo aquele Norte. Dando aqui e ali nome aos lugares, Sobrado, Comercinho (hoje Mucurici), Montanha e outros tantos, Castro varou até aos limites da Bahia com a sua estrada dos bois, como chamava, e pela qual se operou a colonização instalada rapidamente, quase toda pela boa gente baiana.

Decorridos pouco mais de três décadas daquelas florestas que eu vi, surgiram as cidades já citadas com mais de 5.000 habitantes cada uma, além de outras, sedes de distritos, vilas, aldeias e inúmeras fazendas, onde predomina a pecuária, pela excelência das terras, aguadas e clima apropriados a essa atividade.

Assim, nós que vimos nascer ali a colonização, as derrubadas, os povoados, as aldeias, as cidades; que sofremos o desconforto da poeira e da lama das estradas abertas a braço, nos empolgamos com o progresso registrado em tão poucos anos, como confirmação de nossa confiança na gente e na terra capixabas.

A última visita, no dia 28, coube ao Município de Nova Venécia, inaugurando-se, após a revista das tropas compostas do 2.º batalhão de Polícia ali sediado, um belo Ginásio Polivalente, o 17.º dos 38 que se instalaram no Estado, o Centro de Assistência Social, o Pavilhão de Artes Industriais, o Centro de Saúde e visita à Usina de Laticínios.

Houve, como nos outros lugares, reunião e debates com a liderança local sobre assuntos de interesse público.

O Sr. Prefeito Antônio Barbosa Sena Júnior, as autoridades e o povo, foram inexpressíveis em atenções de toda sorte, culminando com o oferecimento de um magnífico almoço no belo Clube da Cidade, onde não faltou a presença e a gentileza femininas.

É justo que se afirme, como repetiu em todas as suas falas o Sr. Governador Arthur Carlos, que o desenvolvimento que se processa aceleradamente no Espírito Santo a partir de 1964 se deve à continuidade de orientação adotada pela Revolução atingindo a todos os setores que fazem a grandeza do País, tendo como meta principal o homem, olhado por todos os prismas. E porque assim age o eminentíssimo Senhor Presidente Médici, é que o Governo do Estado do Espírito Santo, baseado nos programas criados por Sua Excelência tem podido realizar obras que só no seu período de Governo custarão trinta e nove milhões de cruzeiros tão úteis à saúde do povo, como as de abastecimento de água potável que atingirão a todas as sedes municipais, com o apoio financeiro do BNH.

A continuidade administrativa, a incrível atividade de todos os ministérios que baseados em normas técnicas visam prioritariamente o interesse global do País, o imenso instrumental posto à disposição dos governos estaduais e de todos os setores de atividades através dos órgãos centrais, ativos, agressivos e inteligentemente dirigidos, são os responsáveis pela euforia consciente que empolga a imensa maioria do povo brasileiro e de quantos o adotaram como sua a nossa Pátria.

O povo espirito-santense participa dessa euforia ainda mais exaltada agora, com perspectiva da implantação da Usina Siderúrgica de Tubarão, cujos estudos de pré-viabilidade marcam, sem dúvida, para bom termo.

Tem sido longo o caminho percorrido; difícil mas estimulante, e, por isso mesmo, os capixabas confiavam no desfecho final, apontado pela própria natureza. Só não percebia quem não queria ver.

O Governador Arthur Carlos como um beneditino palmilhou esses caminhos, pacientemente, removendo obstáculos, ou criando condições, ajudando enfim a encontrar a solução, tendo como companheiro dedicado e altamente credenciado o Dr. Eliezer Batista da Silva, além do trabalho seguro e do interesse efetivo do Governo Federal pelos respectivos Ministérios que atuam na área e decidem afinal.

As possibilidades do empreendimento foram anunciamos há poucos dias na Câmara dos Deputados pelo eminentíssimo Sr. Ministro Pratini de Moraes, responsável pelo equacionamento do empreendimento e com a sua irrestrita aprovação.

E os estudos e conferências prosseguiram e continuam, tomando neles parte ativa com a sua clarividência e permanente entusiasmo, também os ilustres Ministros Antonio Dias Leite

Júnior e Mário Andreazza, o Governador Arthur Carlos, tanto quanto os demais interessados na solução, os Presidentes do CONSIDER, Luiz Fernando Sarcinelli Garcia, da Vale do Rio Doce, Raymundo Mascarenhas, vários técnicos e representantes dos grupos japonês e italiano, que se associarão aos brasileiros na grande empresa, esperando-se que até outubro sejam assinados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República as autorizações e documentação complementar para sua constituição definitiva.

O capital da Sociedade será inicialmente de 600 milhões de dólares, participando dele com 24 e 1/2% cada um, o FINSIDER, grupo italiano e a KAWASAKI STELL, do Japão, e, com 51% o grupo brasileiro, encabeçado pela Vale do Rio Doce.

O inicio da produção está previsto para 1977, com 3 milhões de toneladas, devendo alcançar em 1978, 6 milhões.

O aço e semi-acabados ali produzidos se destinam a suprir, se necessário, o mercado interno mas, principalmente, para exportação.

Só esta indústria representará 14 mil empregos diretos, sem contar as de transformação que se formarão em torno dela, a justificar nossa alegria.

Não param aí, entretanto, as atuais possibilidades do Espírito Santo: em outubro a PETROBRAS iniciará o escoamento de 4 mil barris diários de óleo bruto extraído dos 3 poços da Fazenda do Cedro, no Município de São Mateus: estão em marcha as obras do corredor de exportação e do terminal de álcool e açúcar do Porto de Vitória, bem como será iniciada em breve a construção do cais de Copuaba com os seus grandes silos para cereais, frigorífico, armazéns, aparelhamento especializado para exportação de celulose e cavacos de madeira produzidos pela Aracruz Florestal e pela Docemade subsidiária da Cia. Vale do Rio Doce, além das demais obras para atender ao movimento portuário que cresce dia a dia e cuja expansão é imprevisível: as obras da 2.ª ponte ligando a Capital ao Continente começarão em breve, bem como a construção da Central de Abastecimento cuja criação já foi aprovada e contará com a participação do Governo do Estado, da COBAL e financiamento do BNDE; o serviço telefônico do Estado está sendo inteiramente reformulado e em pouco tempo a Cia. que o explora, terá coberto inteiramente todo o território espirito-santense por um sistema moderníssimo de microondas que será pioneiro no Brasil; no dia 30 último foi inaugurada a mais moderna fábrica de louças sanitárias da América Latina, localizada nos arredores de Vitória que operará sob as mais recentes técnicas e gira com a razão social "Louças Gaggiato S.A. -- Logasa; no

dia 14 do corrente será a inauguração do 2.º Forno de Aclária Elétrica e do sistema de lingotamento contínuo da Cia. Ferro e Aço de Vitória, que assim amplia suas atividades consideravelmente; em João Neiva, Município de Ibirapuera, entrou em funcionamento no princípio deste ano A Cimental, especializada na fabricação de ferro gusa com a capacidade inicial de 360 mil toneladas; o reflorestamento atinge a milhões e milhões de árvores, cobrindo áreas em geral que não eram aproveitadas; dentro de dois a três anos a nossa exportação média de dois milhões de sacas de café estará restabelecida pela tenacidade de nossa gente.

Cito apenas alguns dos empreendimentos que emocionam o povo de minha Terra que antevê a era da prosperidade tão esperada e tão desejada que agora chega através da obra revolucionária dos Governos federal e estadual e dos esforços do Governador Arthur Carlos, cuja atuação, naciente, discreta, firme e inteligente, vai colhendo os melhores frutos que o consagrão emérito administrador.

Com este relato desejo dar aos meus nobres Pares conhecimento, embora palidamente, do que se passa e do que está por vir em nosso Estado, certo de contar com a solidariedade e o apoio decididos de todos, para que juntos alcancemos êxito nas metas ali em processoamento que não correspondem apenas ao desenvolvimento do Espírito Santo, porém aos mais altos e elevados interesses nacionais. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ruy Carneiro.

O SR. RUY CARNEIRO — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente Srs. Senadores:

Dias atrás, o Plenário desta Casa rejeitou o Projeto-de-Lei do Senado n.º 17, de 1973, de nossa autoria, inquinado de **injurídico** pela ilustre Comissão de Constituição e Justiça.

Sobre o assunto, tomamos a liberdade de expender algumas considerações e, afinal, emitir um apelo, sem o desejo de estabelecer qualquer polêmica ou, mesmo, de contraditar o entendimento da ilustre Comissão de Constituição e Justiça, especialmente o do Relator da matéria, o nobre Senador Carlos Lindenberg, velho e prezado amigo, que muito admiramos e respeitamos.

Longe de nosso pensamento também querer infringir o art. 22 do Regimento Interno, que não permite o Senador falar contra o vencido, salvo em declaração de voto ou em explanação pessoal.

Somos assíduos, como todos sabem, a este Plenário. Entretanto, grande

falta de sorte ocorreu, quando da apreciação do Projeto n.º 17.

Afastei-me por força maior deste recinto.

O projeto assegurava "aos empregados reclamantes e suas testemunhas, quando dispensados sem justa causa, dentro de noventa dias da data da apresentação da reclamatória trabalhista, o direito a receber, em dobro, dos empregadores, os salários e de mais vantagens legais".

Esclarecemos, em nossa justificação, que o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) facilita aos empregadores a dispensa dos empregados, mesmo sem justa causa. Por isso, grande número de trabalhadores, feridos em seus direitos, deixam de apresentar a competente reclamatória, com receio de represálias, entre as quais se inclui até mesmo a despedida sumária.

Criar a segurança ao emprego tem sido uma preocupação constante dos legisladores de todo o mundo, quanto a insegurança gera a insatisfação, a intranquilidade e, consequentemente, serve para agravar o conflito entre as classes sociais. Dai porque propusemos a medida que, sem atentar contra qualquer dos pressupostos básicos do Direito do Trabalho, criava pequeno óbice à despedida injusta, oriunda da apresentação da reclamatória trabalhista.

A ilustrada Comissão de Constituição e Justiça, no entanto, julgou o projeto injurídico, com base, principalmente, nas seguintes razões:

I) Inexistir *nexo causal* entre o que o projeto pretendia e o constante de suas disposições. Indagou aquela Comissão: Como se pode afirmar taxativamente que o empregado dispensado sem justa causa, dentro de noventa dias da apresentação da reclamatória, o foi com base nessa apresentação?

Em contrapartida, indagamos: quem pode afirmar que essa despedida injusta do empregado não teve por base a apresentação, por parte do mesmo, de uma reclamatória trabalhista? As outras razões, alegadas mas não especificadas pela doura Comissão de Constituição e Justiça, não podem servir de causa aparente para a despedida, quando, na realidade, essa foi feita por causa da reclamatória?

Ademais, é bom lembrar, no Direito do Trabalho, como demonstra a jurisprudência dos nossos mais altos Tribunais especializados na matéria, até por presunção se decide a favor do empregado! E, no caso, havendo a reclamatória, seguida da despedida injusta, a presunção não é a de que aquela serviu de base para esta? O

nexo causal, portanto, existe, e a favor do empregado.

II) A proposição não devia abranger as testemunhas, as quais, muitas vezes, só são ouvidas meses após, fato que criaria uma situação impar para as mesmas.

O projeto, no entanto, não previa a dilatação do prazo para compreender as audiências. O mesmo seria contado desde a data da apresentação da reclamatória e não depois de ouvidas as testemunhas.

Caso, entretanto, a inclusão das testemunhas fosse considerada excessiva, a ilustrada Comissão poderia corrigir o excesso — oriundo de nosso desejo de impedir, pelo menos um pouco, a despedida injustificada em tais casos — através de emenda.

III) A proposição iria cercear "o poder de comando do empregador que, assumindo os riscos da atividade, enfeixa em suas mãos o direito de agir de acordo com as conveniências e os interesses da sua empresa, entre os quais se insere, logicamente, o de despedir ou admitir empregados".

É óbvio que o poder de comando existe e continuará a existir, como deve ser, por parte dos empregadores.

Mas, o Direito do Trabalho, como se sabe, é eminentemente interventionista e nesse aspecto se baseia. Toda a legislação trabalhista tem esse cunho, porquanto a liberdade total do liberalismo clássico demonstrou a sua impraticabilidade ante as forças constantemente em jogo. Os economicamente mais fracos têm de ser protegidos pelo Estado dos mais fortes e detentores da riqueza.

Capital e Trabalho são, como é notório, os dois principais fatores da produção, um não podendo existir sem o outro.

O Sr. Carlos Lindenberg — V. Ex.ª permite um aparte?

O SR. RUY CARNEIRO — Com muito prazer, ilustre Senador Carlos Lindenberg.

O Sr. Carlos Lindenberg — Nobre Senador Ruy Carneiro, V. Ex.ª não tenha dúvida alguma quanto ao apreço em que tenho a sua pessoa, a admiração pela sua vida pública e particular, não só como Governador de Estado, como Senador e noutras atribuições, prestando reais serviços ao nosso País e maiores ainda ao seu Estado, a Paraíba, e ainda a amizade que nos liga há muitos anos. Daí por que, confesso a minha dúvida, e talvez até a minha tristeza, em ter que dar parecer contrário ao projeto que V. Ex.ª está comentando. Mas o fiz certo de que estaria dentro de uma posição de equilíbrio e, em face da nossa legislação, agindo em perfeita

consonância com o interesse justamente do equilíbrio entre o capital e o trabalho. Entendo que devemos dar todo apoio aos menos favorecidos, aos mais fracos, mas também não devemos exagerar, justamente porque os dois — capital — mais forte, que é o patrão — trabalho — e empregado — devem trabalhar harmoniosamente e sempre visando no interesse público. Afinal, se há no seu trabalho interesse particular de cada um, do patrão e do empregado, há também o interesse geral, que é a produção ou a produtividade, enfim, dos bens que irão servir de modo geral à nossa Pátria, à Nação inteira. No caso, entendi que a justa causa ou a falta grave, muitas vezes quando alegada, ainda depende de inquérito. Então, esse inquérito vai esclarecer, no caso em que V. Ex.ª desejará colocar na lei, se foi justa ou não a causa da dispensa, se houve ou não falta grave. E, neste caso, haverá dispensa ou não. Mas o difícil aí — a meu ver — é a prova de que essa dispensa ocorreu pelo fato de o empregado estar completando seus nove ou dez anos de serviço ou outro motivo, como por exemplo, uma reclamatória. Ai pode haver interferência de outra causa e então o empregador estaria cerceado aprovado o projeto de autoria de V. Ex.ª Seria assim uma espécie de meia estabilidade ou estabilidade total que chegaria a um ponto em que o empregador não poderia dispensar o seu empregado em caso nenhum. De modo que, justamente, desejo — repito — de que esse equilíbrio seja mantido, preferi deixar como está na Consolidação das Leis do Trabalho. Não foi por qualquer outra razão, a não ser que fosse motivo de amizade. Isso, então, me obrigaría a dar parecer favorável, o que V. Ex.ª também não haveria de querer.

O SR. RUY CARNEIRO — Agradeço ao eminente representante do Estado do Espírito Santo, meu velho e querido amigo Senador Carlos Lindenberg a explicação que está dando.

O projeto, não pelo patrocinador da matéria, que a minha humildade não chegaria a tanto de dizer que a proposição, por ser de minha autoria, teve grande repercussão, mas, indiscutivelmente teve grande repercussão, e, por isso mesmo, estou aqui dando uma satisfação para que o resto do Brasil tome conhecimento, pois recebi grande quantidade de telegramas, cartas e cartões, inclusive um ofício da Assembléia Legislativa do Pará sobre o projeto. Precisava, então, dar essas explicações, mas fiz, desde o começo, a ressalva de que V. Ex.ª merece, como Relator da matéria, não somente pela parte afetiva que nos liga, por sermos velhos amigos e antigos companheiros de lutas partidárias, como também porque não viria a este Plenário fazer críticas, nem à

Comissão de Constituição e Justiça, muito menos ao Plenário. Por nenhuma circunstância faria isso. Entretanto, necessitava prestar esses esclarecimentos para que o Brasil, todos aqueles que me telegrafaram, enfim aqueles operários que estão aguardando o resultado do Projeto n.º 17, tenham conhecimento do que se passou.

Naturalmente, não mais nesta sessão legislativa, mas, na próxima, voltarei com outro projeto e, então, terrei o devido cuidado de um entendimento, não para que a Comissão de Constituição e Justiça — porque nem eu seria capaz e muito menos aquela comissão — venha a transigir com uma matéria que não seja legal e dentro do ponto de vista que V. Ex.^a explicou. Espero que, em 1974, quando eu apresentar, novamente, um projeto nesse sentido tenha mais sorte; procuraremos corrigir o que for considerado como jurídico, a injuridicidade do projeto. Porque, graças a Deus, inconstitucionalidade não houve.

De maneira que eu precisava dar esta explicação.

Agradeço o aparte de V. Ex.^a e quero dizer que V. Ex.^a me conforta com sua distinção.

Mas, continuando, Sr. Presidente:

Para que haja um perfeito equilíbrio entre os dois, que permita a existência do aparelho social, indispensável que o Estado garanta a coexistência dos dois, através de medidas de intervenção das suas relações. Assim, a providência constante do projeto seria uma dentre as muitas existentes, que protegem o empregado da possibilidade de abuso por parte do empregador.

Essas e outras ponderações poderiam ser feitas. Sr. Presidente e Srs. Senadores, para demonstrar que os problemas podem ser apreciados de vários ângulos e aspectos e bem assim as matérias em tramitação podem merecer entendimentos variados, no Congresso Nacional, embora todos sejam dignos de consideração.

Para finalizar, pedimos a atenção do Plenário desta Casa para o conceito do que é jurídico e do que é injurídico. Os tratadistas variam em sua definição e as interpretações são as mais diversificadas possíveis. O que para uns pode ser jurídico, para outros é injurídico, dependendo do intérprete.

Sabendo que, face às disposições constitucionais vigentes, poucas são as áreas em que a competência de iniciativa parlamentar pode ser exercida, aqui vai o nosso apelo: que as Comissões Técnicas desta Casa tenham sempre em mente essas limitações e, dentro do possível, adotem orientação mais elástica, sem rigo-

rismos e excessos que, na realidade, autolimitam a própria competência parlamentar.

Sr. Presidente, vou aproveitar a oportunidade para ler o seguinte ofício que recebi do nobre Deputado Gerson dos Santos Peres, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará:

Of. n.º 1.177/Let. T3

Belém, 22-5-73.

Sr. Senador:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a que esta Assembléia Legislativa, em sessão realizada dia 30 de abril, aprovou a Proposição n.º 250/73, de autoria do Sr. Deputado Lauro Sabbá, cujo teor transcrevo abaixo:

"Requeiro após ouvido o Douto Plenário que esta Assembléia aprove votos de solidariedade ao trabalho apresentado pelo Senador Ruy Carneiro estabelecendo que seja assegurado aos empregados reclamantes e suas testemunhas, quando dispensados sem justa causa, dentro de 90 dias da data da apresentação de Reclamação Trabalhista, o direito de receber, em dobro dos empregados, os salários e demais vantagens legais devidas. Justifica-se o projeto o fato bastante conhecido que certas empresas costumam despedir todo empregado que interpõe ação reclamação trabalhista, bem como os que dão testemunha contra a empresa." Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.^a, Senhor Senador, meus protestos de alta consideração e distinguido apreço. Deputado Gerson dos Santos Peres, Presidente.

Eram estas as explicações que teria de dar àqueles que leram ou ouviram através da "Voz do Brasil" o noticiário sobre a apresentação deste projeto. Espero que, para o próximo ano, possa ser mais feliz, tendo a devida cautela de um maior exame, embora o tivesse justificado junto à Comissão de Constituição e Justiça da nossa Casa. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Dr. Camilo Calazans, dinâmico diretor do Banco do Brasil para a Região do Nordeste, realizou uma conferência, no último domingo, em Juazeiro, sobre a atuação do Banco do Brasil naquela região, no ano de 1972. Atendeu o ilustre diretor do nosso maior estabelecimento de crédito, superiormente dirigido por Nestor Jost, a convite formulado pelo Professor

Edgard Chastinet, diretor da Faculdade de Agronomia do Médio São Francisco, localizada naquela Cidade do Estado da Bahia.

Foi um acontecimento de grande importância para a Região nordestina, a que compareceram numerosas pessoas, destacando-se prefeitos da região são-franciscana, estudantes e representantes das classes sociais de Petrolina e Juazeiro, além de funcionários do Banco do Brasil na região. Também participaram do encontro os deputados Prisco Viana e Marco Antônio Maciel, convidados que foram pelos organizadores da conferência.

Por especial deferência do Diretor da Faculdade, tive a honra de presidir a reunião que despertou o mais vivo interesse em todos os presentes, se prolongando até alta noite. O Dr. Camilo Calazans, com a sua notória competência, discorreu sobre a obra do Banco do Brasil no Nordeste no ano passado, debatendo questões do interesse regional com os presentes, num encontro cordial e de grande interesse que veio demonstrar, mais uma vez, as profundas transformações operadas em nosso País, cujos grandes problemas são hoje conhecidos do povo e por ele discutidos com entusiasmo.

Faço esse registro, Sr. Presidente, para marcar a presença do Dr. Camilo Calazans, que não limita sua notável atuação à frente da diretoria do Banco do Brasil a uma rotina burocrática: profundo conhecedor dos problemas do Nordeste, tudo dá de si para solucioná-los, inclusive participando, sempre que lhe é dado, de conferências e debates com órgãos de classe, empresários e estudantes. Este, um trabalho de grande significação e que não poderia deixar de ser por mim registrado desta tribuna, num testemunho de sua excelente administração na diretoria do Banco do Brasil, Setor Nordeste, inclusive na demonstração, em encontros livres como o realizado em Juazeiro, das grandes realizações do Governo do eminente Presidente Garrastazu Médici, cujas metas para o Nordeste são integralmente cumpridas e, não raro, ultrapassadas — como mais uma vez demonstrou o Dr. Camilo Calazans em Juazeiro.

A tarde do mesmo dia, o operoso Diretor do Banco do Brasil presidiu, na cidade de Petrolina, no Estado de Pernambuco, a solenidade de encerramento da VI Exposição Regional de Animais, daquela próspera cidade.

Na exposição foram inscritos um pouco mais de mil animais das raças Nelore, Gir, Indubrasil, Guzerá e Holandesa.

As operações de financiamento para aquisição dos mesmos alcançaram

a cifra de cerca de dois milhões de cruzeiros, contribuindo o Banco do Brasil com oitocentos mil cruzeiros.

A presença do Dr. Camilo Calazans em Juazeiro e em Petrolina foi mais um testemunho eloquente do interesse da Revolução pela solução dos problemas do Nordeste Brasileiro. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Danton Jobim.

O SR. DANTON JOBIM — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Venho hoje à tribuna para pôr em destaque um acontecimento que honra o jornalismo brasileiro. Assim falo porque considero que as atividades de cunho comunitário exercidas pela imprensa — mesmo que extrapolam da função precípua de espelhar os fatos sociais — revestem-se de grande significação, dado o crédito e a influência de que dispõem o jornal, o rádio e a televisão junto ao grande público.

Parece-me justo ponhamos de relevo, quando mal se apagaram os ecos da celebração do Dia Mundial das Comunicações Sociais, a bela iniciativa da *Rede Globo* e de *O Globo* de instituir o troféu Personalidade Global 72. Este se destina aos que, no ano passado, se destacaram excepcionalmente em suas atividades sociais.

O que Roberto Marinho está fazendo, com iniciativas como essa, é continuar a orientação jornalística de seu saudoso pai, Irineu Marinho, que tive ainda a satisfação de conhecer pessoalmente, ele no galarim da fama, eu nos começos da minha carreira jornalística, saindo da adolescência.

Tendo fundado *A Noite*, uma revolução na imprensa vespertina do Rio, Irineu Marinho lançou e agitou idéias novas, sugeriu e animou movimentos patrióticos e ofereceu as colunas do seu tempo, literárias, científicas, empresariais, para que tivessem acesso ao grande público leitor.

Para citar apenas um exemplo, lembramos que da redação de *A Noite* saiu a instituição que primeiro difundiu o ensino e o treinamento de aviadores e a bela campanha sob a inspiração do lema: "Dêem asas ao Brasil".

Não haveria tempo para que recordássemos inúmeras outras campanhas de caráter comunitário que nasciam nas páginas de *A Noite* ou nelas repercutiam.

No dia 30 que passou Sr. Presidente, o troféu a que nos referimos foi solenemente entregue aos premiados, durante a cerimônia de gala, no Hotel Nacional, no Rio.

Francisco Stockinger, setor das Artes Plásticas, Irmãos Villas Boas, As-

sistência Social, Almirante Paulo Moreira da Silva, Ciências, Augusto Trajano de Azevedo Antunes, Empresariado, Mário Henrique Simonsem, Educação, Emerson Fitipaldi, Esportes, José Olympio, Literatura, Marlos Nobre, Música, e Delfim Netto, Economia, foram escolhidos para receber o troféu Personalidade Global 72, prêmio instituído pela *Rede Globo* e por *O Globo* para os que mais se destacaram, naquele ano, em seus respectivos setores.

O processo de escolha demorou cerca de quatro meses e mobilizou 36 personalidades da Guanabara, São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, integrantes de Juris Regionais. Esses Juris indicaram diversos nomes ao Juri Nacional, constituído pela Sra. Iolanda Penteado e pelos Srs. Antonio Gallotti, Emil Farah, Eugenio Gudin, Giulite Coutinho, Paschoal Carlos Magno, Walter Moreira Salles, Roberto Marinho e Walter Clark.

Encontrando-se no exterior, não puderam vir ao Brasil, para a cerimônia, os Irmãos Villas Boas, mas se fizeram representar pelo acadêmico Antonio Houass; Emerson Fitipaldi, pelo general Eloy Menezes, presidente da Confederação Brasileira de Automobilismo; e Marlos Nobre por sua mulher, Leonora Nobre. Os prêmios foram entregues pela Sra. Iolanda Penteado e pelos Srs. Paschoal Carlos Magno, Walter Clark, Walter Moreira Salles, Ernani Galvães, Giulite Coutinho, Emil Farah, Oriovaldo Vargas, Ministro Cândido Motta Filho e Roberto Marinho.

O diretor-presidente das Organizações Globo, jornalista Roberto Marinho, falou na abertura da cerimônia, destacando a importância de cada um dos agraciados, em cujo nome o Ministro Delfim Netto discursou.

Na sua oração, o Sr. Roberto Marinho disse que o objetivo final da outorga do Prêmio Personalidade Global é deixar patente que solidariedade participante é a única força capaz de gerir a vida social, frisando que "as grandes coisas que retém o homem na vida, as coisas que emprestam a dimensão do egrégio e do excelente à existência, devemos aos que vivem para além de si próprios — aos que vivem para os outros". Foi este, segundo afirmou, o critério que orientou a escolha dos premiados.

Fizemos questão de assinalar esse acontecimento que honra a imprensa brasileira, mostrando que esta se situa em alto nível, não apenas no campo da informação, mas no de iniciativas de grande repercussão social.

Deixamos, pois, aqui nossas felicitações ao nosso velho amigo e companheiro Roberto Marinho pela notável iniciativa de *O Globo* e sua rede de comunicação.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

Comparecem mais os Srs. Senadores:

José Esteves — Clodomir Milet — Fausto Castelo-Branco — Waldemar Alcântara — Milton Cabral — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Emíval Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Saldanha Derzi — Lenoir Vargas — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Não há mais oradores inscritos. Fim do período destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres) — Item 1

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei da Câmara n.º 19, de 1973 (n.º 1.117-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que cria, no Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério da Marinha, o Cargo em Comissão, Símbolo 5-C, de Chefe do Departamento Industrial, da Imprensa Naval, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 136 e 137, de 1973, das Comissões:

— de Serviço Público Civil; e
— de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Encerrada a discussão, o projeto é dado como definitivamente aprovado nos termos do art. 316 do Regimento Interno.

O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 19, de 1973

(N.º 1.117-B/73, na Casa de origem)
DE INICIATIVA DO SR.
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Cria, no Quadro de Pessoal Parte Permanente, do Ministério da Marinha, o Cargo em Comissão, Símbolo 5-C, de Chefe do Departamento Industrial, da Imprensa Naval.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É criado no Quadro de Pessoal — Parte Permanente — d

Ministério da Marinha, e classificado no símbolo 5-C, o cargo de provimento em comissão de Chefe do Departamento Industrial, da Imprensa Naval.

Art. 2.º Para o provimento do cargo de que trata esta lei, serão exigidos, além do nível superior, conhecimentos técnico-profissionais, específicos de artes gráficas.

Art. 3.º As despesas com a execução desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério da Marinha.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres)
Item 2

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 25, de 1973, de autoria do Sr. Senador Vasconcelos Torres, que altera o art. 6.º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1966 (FGTS), aumentando o valor da multa a ser aplicada em caso de rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, sem justa causa, tendo

PARECERES, sob n.ºs 165 e 166, de 1973, das Comissões

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Legislação Social, contrário.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerra-se a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está rejeitado.

É o seguinte o projeto rejeitado.

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 25, de 1973

Altera o art. 6.º da Lei número 5.107, de 13 de dezembro de 1966 (FGTS), aumentando o valor da multa a ser aplicada em caso de rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, sem justa causa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 6.º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1966, que "cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte da empresa, sem justa causa, fi-

cará esta obrigada a depositar, na data da dispensa, a favor do empregado, importância igual a 30% (trinta por cento) dos valores do depósito, da correção monetária e dos juros capitalizados na sua conta vinculada, correspondentes ao período em que o empregado trabalhou na empresa."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres)

Item 3

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 42, de 1973, de autoria do Sr. Senador Ney Braga, que dá nova redação ao § 2.º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, tendo

PARECERES, sob n.ºs 167 e 168, de 1973, das Comissões

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
— de Legislação Social, favorável.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso das palavras, encerra-se a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto voltará, oportunamente, à Ordem do Dia para o segundo turno regimental.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 42, de 1973

Dá nova redação ao § 2.º do Artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 2.º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 477.
§ 2.º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o respectivo valor, sen-

do válido a quitação somente quando às importâncias nele consignadas."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Tôrres)

— Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a sessão, anunciando, antes, para a sessão ordinária de amanhã, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 81, de 1973, de autoria do Senhor Senador Franco Montoro, solicitando a transcrição nos Anais do Senado, da Mensagem do Papa Paulo VI, relativa ao dia Mundial das Comunicações Sociais.

2

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 173, de 1973) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de 1973, que aprova o texto do Acordo sobre Transportes Marítimos, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, em Moscou, a 20 de outubro de 1972.

3

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 85, de 1971, de autoria do Sr. Senador Clodomir Milet que regula a situação do empregado suspenso para inquérito em relação à previdência social, tendo

PARECERES, sob n.ºs 160, 161 e 162, de 1973, das Comissões

— de Constituição e Justiça, 1.º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do projeto. 2.º pronunciamento: pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Legislação Social; e

— de Legislação Social, favorável nos termos do Substitutivo que oferece.

ATA DA 58.ª SESSÃO, REALIZADA
EM 4-6-73

(Publicada no DCN — Seção II — de 5-6-73)

Retificações

Na página 1.784, 2.ª coluna, após o Projeto de Decreto Legislativo n.º 20/73, que aprova o texto do Acordo de Cooperação Comercial, firmado entre a República Federativa do Brasil e a

República do Zaire, em Brasília, a 28 de fevereiro de 1973,

Inclua-se o seguinte:

MENSAGEM N.º 93, DE 1973

Na página 1.785, 2.ª coluna, após o Artigo X do texto do Acordo,

Onde se lê:

Feito em Brasília, aos vinte e oito dias de fevereiro de 1972,...

Leia-se:

Feito em Brasília, aos vinte e oito dias de fevereiro de 1973, ...

Na 3.ª coluna, na LISTA "A" do Acordo,

Onde se lê:

6) Mangasês (minério)

7) Óleos de palma e de dendê

9) Cobalto

Leia-se:

6) Manganês (minério)

7) Óleos de palma e de dendê

8) Cassiterita

9) Cobalto

Na LISTA "B" do Acordo,

Onde se lê:

10) Carnes refrigerantes, congelados e em conserva

Leia-se:

10) Carnes refrigeradas, congeladas e em conserva.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)

— Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 15 horas e 35 minutos.)

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

12.ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, REALIZADA

EM 6 DE JUNHO DE 1973

As 10 horas do dia 6 de junho de 1973, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senador Accioly Filho, Vice-Presidente no exercício da Presidência, presentes os Senadores Helvídio Nunes, Nelson Carneiro, Wilson Gonçalves, José Augusto, Heitor Dias, José Lindoso, Carlos Lindenberg, Eurico Rezende, José Sarney, Antônio Carlos, Gustavo Capanema e Osires Teixeira, reúne-se a Comissão de Constituição e Justiça.

Lida e aprovada a ata da reunião anterior.

Abertos os trabalhos, o Senhor Presidente dá a palavra ao Senador Helvídio Nunes que apresenta parecer às seguintes proposições: pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara n.º 17/73 — Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, a movimentar a Reserva Global de Reversão para o fim que especifica, bem como das emendas n.ºs 1 e 2 de Plenário; constitucional e jurídico o Projeto de Resolução n.º 27/73 — Denomina "Sala Lourival Fontes" uma das dependências do Senado Federal. Aprovados por unanimidade.

A seguir, o Senador Wilson Gonçalves relata o Projeto de Lei da Câmara n.º 55/72 — Define, para fins de previdência social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, concluindo pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto e da emenda. Aprovado unanimemente.

O Senador Nelson Carneiro lê seu parecer considerando inconstitucional o Projeto de Lei do Senado n.º 55/73 — Cria o Fundo Nacional da Pesca, que é aprovado sem quaisquer restrições.

Com a palavra, o Senador Heitor Dias dá pela constitucionalidade e juridicidade, com uma emenda, do Projeto de Lei do Senado n.º 57/73 — Dá a denominação de "Antônio Xavier da Rocha" ao Aeroporto de Santa Maria, localizado em Camobi, no Rio Grande do Sul. Aprovado por unanimidade.

Proseguindo nos trabalhos, é dada a palavra ao Senador Osires Teixeira para relatar o Projeto de Lei da Câmara n.º 20/73 — Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem. O parecer conclui pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto com as emendas n.ºs 2-Plenário e 2-CS; prejudicialidade, embora constitucional e jurídica, a emenda n.º 1-CS e injuridicidade das emendas n.ºs 1-Plenário, 3-CS e 4-CS.

Em discussão, é a matéria muito debatida, falando os Senadores Nelson Carneiro, Wilson Gonçalves, Helvídio Nunes, Heitor Dias, José Lindoso, José Augusto, Gustavo Capanema e Antônio Carlos. A seguir, fala o Senhor Relator que termina mantendo o parecer oferecido.

Em votação, é aprovado o parecer com as seguintes declarações de voto: Senadores Helvídio Nunes e Eurico Rezende com restrições; Senador Nelson Carneiro vencido, em parte; Senador Heitor Dias vencido quanto aos argumentos contrários à emenda n.º 3-CS; Antônio Carlos de acordo com o voto que emitiu no sentido de que a Comissão tem competência para examinar o mérito da proposta.

O Senador José Sarney apresenta parecer pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Resolução da Comissão de Legislação Social ao Ofício S-N.º 2/73 — Solicitando autorização do Senado a alienação de 700 hs em favor da Empresa "Mossoró Agro-Industrial S.A."

Em discussão, usam da palavra para discuti-lo os Senadores Wilson Gonçalves, Nelson Carneiro, José Augusto, Antônio Carlos, José Lindoso, Helvídio Nunes e o Senhor Relator, sendo despachado, favoravelmente, os pedidos de vista dos Senadores Nelson Carneiro e José Lindoso.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Assistente de Comissão, a presente Ata que, lida e aprovada será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE ECONOMIA

ATA DA 9.ª REUNIÃO, REALIZADA

EM 7 DE JUNHO DE 1973

As dez horas e trinta minutos do dia sete de junho de mil novecentos e setenta e três, na Sala das Comissões, presentes os Senhores Senadores Helvídio Nunes, Renato Franco, Leandro Maciel, Amaral Peixoto, Teotônio Vilella e Geraldo Mesquita, reúne-se a Comissão de Finanças, sob a presidência do Sr. Senador Renato Franco, nos termos do § 3.º do Art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Magalhães Pinto, Vasconcelos Torres, Wilson Campos, Jessé Freire, Arnon de Mello, Paulo Guerra, Luiz Cavalcante e Franco Montoro.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

O Senhor Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Geraldo Mesquita, que emite parecer favorável às Emendas n.ºs 1 e 2 de Plenário, apresentadas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 17, de 1973, que "autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, a movimentar a Reserva Global de Reversão, para o fim que especifica, e dá outras providências".

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Assistente da Comissão, a presente Ata, que, uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

MESA		LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA
Presidente: Filinto Muller (ARENA — MT)	3.º-Secretário: Milton Cabral (ARENA — PB)	Líder: Petrônio Portella (ARENA — PI)
1.º-Vice-Presidente: Paulo Torres (ARENA — RJ)	4.º-Secretário: Benedito Ferreira (ARENA — GO)	Vice-Líderes: Eurico Rezende (ARENA — ES) Ney Braga (ARENA — PR) Virgílio Távora (ARENA — CE) Dinarte Mariz (ARENA — RN) José Lindoso (ARENA — AM) Guido Mondin (ARENA — RS) Flávio Britto (ARENA — AM) Saldanha Derzi (ARENA — MT) Osires Teixeira (ARENA — GO)
2.º-Vice-Presidente: Adalberto Sena (MDB — AC)	Suplentes de Secretários: Geraldo Mesquita (ARENA — AC)	LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA
1.º-Secretário: Ruy Santos (ARENA — BA)	José Augusto (ARENA — MG)	Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB)
2.º-Secretário: Augusto Franco (ARENA — SE)	Antônio Fernandes (ARENA — BA)	Vice-Líderes: Danton Jobim (MDB — GB) Benjamin Farah (MDB — GB)
	Ruy Carneiro (MDB — PB)	

COMISSÕES

Diretora: Edith Balassini
Local: Anexo II — Térreo
Telefones: 24-1009 e 24-8105 — Ramal 300.

A) COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Francisco José Fernandes
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313.

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

Titulares	Suplentes
ARENA	
Antônio Fernandes	Tarsio Dutra
Vasconcelos Torres	João Cleofas
Paulo Guerra	Fernando Corrêa
Ney Braga	
Flávio Britto	
Mattos Leão	

MDB

Amaral Peixoto Ruy Carneiro

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 676.

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Clodomir Milet
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares

José Guiomard
Teotônio Vilela
Dinarte Mariz
Wilson Campos
José Esteves
Clodomir Milet

Suplentes

Saldanha Derzi
Osires Teixeira
Lourival Baptista

MDB

Ruy Carneiro Franco Montoro

Assistente: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)
(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

Titulares

José Lindoso
José Sarney
Carlos Lindenberg
Helvídio Nunes
Antônio Carlos
Mattos Leão
Heitor Dias
Gustavo Capanema
Wilson Gonçalves
José Augusto
Daniel Krieger
Accioly Filho

Suplentes

Eurico Rezende
Osires Teixeira
João Calmon
Lenoir Vargas
Vasconcelos Torres
Carvalho Pinto

MDB

Nelson Carneiro Franco Montoro

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 823.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
(11 Membros)**COMPOSIÇÃO**Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Ruy Carneiro**Titulares****Suplentes****ARENA**

Dinarte Mariz	Carlos Lindenbergs
Eurico Rezende	Luiz Cavalcante
Cattete Pinheiro	Waldemar Alcântara
Ney Braga	José Lindoso
Osires Teixeira	Wilson Campos
Fernando Corrêa	
Saldanha Derzi	
Heitor Dias	
Antônio Fernandes	
José Augusto	

MDB

Ruy Carneiro	Nelson Carneiro
--------------	-----------------

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)
(11 Membros)**COMPOSIÇÃO**Presidente: Magalhães Pinto
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres**Titulares****Suplentes****ARENA**

Magalhães Pinto	Domicio Gondin
Vasconcelos Torres	José Augusto
Wilson Campos	Geraldo Mesquita
Jessé Freire	Flávio Britto
Arnon de Mello	Leandro Maciel
Teotônio Vilela	
Paulo Guerra	
Renato Franco	
Helvídio Nunes	
Luiz Cavalcante	

MDB

Franco Montoro	Amaral Peixoto
----------------	----------------

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)
(7 Membros)**COMPOSIÇÃO**Presidente: Gustavo Capanema
Vice-Presidente: João Calmon**Titulares****Suplentes****ARENA**

Gustavo Capanema	Arnon de Mello
João Calmon	Helvídio Nunes
Tarso Dutra	José Sarney
Geraldo Mesquita	
Cattete Pinheiro	
Milton Trindade	

MDB

Benjamin Farah	Franco Montoro
----------------	----------------

Assistente: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)
(17 Membros)**COMPOSIÇÃO**Presidente: João Cleofas
Vice-Presidente: Virgílio Távora**Titulares****Suplentes****ARENA**

Celso Ramos	Cattete Pinheiro
Lourival Baptista	Antônio Carlos
Saldanha Derzi	Daniel Krieger
Geraldo Mesquita	Milton Trindade
Alexandre Costa	Dinarte Mariz
Fausto Castelo-Branco	Eurico Rezende
Lenoir Vargas	Flávio Brito
Jessé Freire
João Cleofas	
Carvalho Pinto	
Virgílio Távora	
Wilson Gonçalves	
Mattoz Leão	
Tarso Dutra	

MDB**Amaral Peixoto**

Nelson Carneiro

Ruy Carneiro**Danton Jobim**

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)**(7 Membros)****COMPOSIÇÃO**Presidente: Franco Montoro
Vice-Presidente: Heitor Dias**Titulares****Suplentes****ARENA**

Heitor Dias	Wilson Campos
Domicio Gondin	Accioly Filho
Renato Franco	José Esteves
Guido Mondin	
Ney Braga	
Eurico Rezende	

MDB**Franco Montoro**

Danton Jobim

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)**(7 Membros)****COMPOSIÇÃO**Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Benjamin Farah**Titulares****Suplentes****ARENA**

Arnon de Mello	Paulo Guerra
Luiz Cavalcante	Antônio Fernandes
Leandro Maciel	José Guiomard
Milton Trindade	
Domicio Gondin	
Lenoir Vargas	

MDB**Benjamin Farah**

Danton Jobim

Assistente: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)(5 Membros)
COMPOSIÇÃOPresidente: Antônio Carlos
Vice-Presidente: Danton Jobim**Titulares Suplentes****ARENA**Antônio Carlos Lourival Baptista
José Lindoso Wilson Gonçalves
José Augusto
Cattete Pinheiro**MDB**

Danton Jobim Ruy Carneiro

Assistente: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 134
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)**

(15 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves**Titulares Suplentes****ARENA**Carvalho Pinto Dinarte Mariz
Wilson Gonçalves Fausto Castelo-Branco
Jessé Freire Carlos Lindenberg
Fernando Corrêa José Lindoso
Antônio Carlos José Guiomard
Arnon de Mello Cattete Pinheiro
Magalhães Pinto Virgílio Távora
Accioly Filho Ney Braga**MDB**Franco Montoro Amaral Peixoto
Danton Jobim
Nelson CarneiroAssistente: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.**COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco**Titulares Suplentes****ARENA**Fernando Corrêa Saldanha Derzi
Fausto Castelo-Branco Wilson Campos
Cattete Pinheiro Clodomir Milet
Lourival Baptista
Duarte Filho
Waldemar Alcântara**MDB**

Benjamin Farah Ruy Carneiro

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Terças-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.**COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)**(7 Membros)
COMPOSIÇÃOPresidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: José Guiomard**Titulares****Suplentes****ARENA**Waldemar Alcântara
José Lindoso
Virgílio Távora
José Guiomard
Flávio Britto
Vasconcelos Torres**MDB**

Benjamin Farah Amaral Peixoto

Assistente: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306
Reuniões: Terças-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.**COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Amaral Peixoto
Vice-Presidente: Tarso Dutra**Titulares****Suplentes****ARENA**Tarso Dutra
Celso Ramos
Osires Teixeira
Heitor Dias
Jessé Freire**MDB**

Amaral Peixoto Benjamin Farah

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676
Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃOPresidente: Leandro Maciel
Vice-Presidente: Alexandre Costa**Titulares****Suplentes****ARENA**Leandro Maciel
Alexandre Costa
Luiz Cavalcante
Lenoir Vargas
Geraldo Mesquita
José Esteves**MDB**

Danton Jobim Benjamin Farah

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.**B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO****COMISSÕES TEMPORÁRIAS**Chefe: J. Ney Passos Dantas — Telefone: 24-8105 — Ramal 303
Assistente de Comissões: Hugo Antônio Crepaldi — Ramal 672; e Mauro Lopes de Sá — Ramal 310, Local: Anexo II

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos.
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito.
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).

"MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL"

Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00

ÍNDICE

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Do Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

ANEXOS:

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convencional para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para Inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação do Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

PUBLICAÇÃO DA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL

Volume com 326 páginas — Preço Cr\$ 20,00

ÍNDICE

I — LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- a) Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71).
- b) Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971
 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-9-71).
- c) Quadro Comparativo:
 - Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71);
 - Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — "Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-9-71);
 - Projeto de Lei nº 8/71 (CN); e
 - Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — "Lei Orgânica dos Partidos Políticos" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 3-7-65).
- d) Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos — Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral (D.O. de 13-9-71).

II — CÓDIGO ELEITORAL

- a) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — "Institui o Código Eleitoral" (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 30-7-65).
- b) alterações:
 - Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 — "Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)" (D.O. de 6-5-66) (alterações já consignadas);
 - Decreto-lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969 — "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966" (D.O. de 30-1-69; ret. D.O. de 4-2-69) (alterações já consignadas);
 - Decreto-lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 — "Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências" (D.O. de 27-10-69).

III — SUBLLEGENDAS

- Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1969 — "Institui o sistema de sublegenda, e dá outras providências" (D.O. de 18-6-69).

IV — INELEGIBILIDADES

- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — "Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidade, e dá outras providências" (D.O. de 29-4-70).

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS

Via-Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00
Ano Cr\$ 200,00

Via-Aérea:

Semestre ... Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal, 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50